



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

JÉSSICA DJULLY DA SILVA BERNARDO

SALVO CONDUTO PARA QUEM?

**Uma etnografia acerca do acesso a maconha medicinal por uma perspectiva
antirracista, antiproibicionista e territorializada**

SANTA RITA – PB
2025

JÉSSICA DJULLY DA SILVA BERNARDO

SALVO CONDUTO PARA QUEM?

**Uma etnografia acerca do acesso a maconha medicinal por uma perspectiva
antirracista, antiproibicionista e territorializada**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Bruna Stéfanni Soares de Araújo

SANTA RITA – PB
2025

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

B523s Bernardo, Jéssica Djully da Silva.
Salvo conduto para quem? Uma etnografia acerca do
acesso a maconha medicinal por uma perspectiva
antirracista, antiproibicionista e territorializada /
Jéssica Djully da Silva Bernardo. - Santa Rita, 2025.
67 f. : il.

Orientação: Bruna Stéfanni Soares de Araújo.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Habeas corpus. 2. Cannabis sativa. 3. Maconha
medicinal. 4. Racismo estrutural. 5. Movimento Hip Hop.
I. Araújo, Bruna Stéfanni Soares de. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo segundo dia do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Salvo conduto para quem? Uma etnografia acerca do acesso a maconha medicinal por uma perspectiva antirracista, antiproibicionista e territorializada”, do(a) discente(a) **JESSICA DJULLY DA SILVA BERNARDO**, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Bruna Stéfanni Soares de Araújo. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 10,0 (DEZ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Bruna Stéfanni Soares de Araújo
Dra. Bruna Stéfanni Soares de Araújo

Dra. Roberta Candeia Gonçalves
Dra. Roberta Candeia Gonçalves

Rodrigo Portela Gomes
Dr. Rodrigo Portela Gomes

Ao meu filho, Kanoni Lutalo da Silva Sanguie, vivo em meu coração.
À minha mãe, Maria Anunciada da Silva, que rompeu muralhas pelas minhas realizações.

AGRADECIMENTOS

*A priori, como uma boa filha de Oxum,
que absorveu a importância de lavar primeiro suas jóias
preciso me agradecer por todas as vezes que não desisti,
não apenas da faculdade, mas da vida.*

*Por todas as vezes que minha menina ressignificou suas dores pra gente florir,
por todas as vezes que mesmo sentindo que não aguentava mais, escolheu seguir.
Olha onde chegamo, neguinha!*

Agradeço à toda minha ancestralidade e espiritualidade, por cobrirem meu ori e onã de força, resistência, proteção, determinação e coragem. Aos caçadores Karê, por me fazerem essa caçadora nata.

À minha primeira morada dessa passagem neste plano, que é também a pessoa mais corajosa que já conheci, Maria Anunciada da Silva, vulgo MAINHA.

Ao meu filho, Kanoni, que, como anuncio no início do meu livro que carrega seu nome, mesmo não estando aqui em matéria, é quem mais me dá forças na vida.

Jeff, meu parceirão de vida, bem como Eudes e Hairton, todos meus irmãos, que sempre acreditaram nos meus sonhos e impulsionaram meu vôo.

Guilherme, Luara, Gabriel, Vladmir, Oliver e Rafael, as preciosidades que me enchem de orgulho e força, por me fazerem a tia mais feliz do mundo.

Sofia, irmã que a vida me deu e que nunca solta minha mão, pra minha sorte e alegria. Agradeço pela parceria e por ter me acalmado nos dias de provas da OAB.

Agradeço também a Lamas, um querido, que me fez reconhecer ainda mais a grandeza do tema que me dispus a estudar.

Amo todos vocês.

Agradeço ainda à poesia marginal, por ter salvo a minha vida e minha autoestima. Ao Hip Hop, sobretudo o paraibano, por alimentar minha alma.

À maconha, que foi e é minha aliada e meu alívio, me ajudando a suportar as dores do cotidiano por viver numa sociedade completamente corrompida. Por me fortalecer nas conexões espirituais com a natureza e com meu corpo-território. Por tantas vezes ter me devolvido a vida!

Ao Instituto Rainhas, por reconhecer minha realeza e por fortalecer o corre de mulheres pretas de todo o Brasil.

Ao Levante Popular da Juventude, por forjar minha consciência política e social e por promover o cursinho popular Podemos+, que garante que jovens como eu e que vem de onde vim, cheguem aqui.

Ao NEP Flor - Núcleo de Extensão de Assessoria Jurídica Popular, que transformou minha experiência acadêmica

Ao NECIDH - Núcleo Especial de Direitos Humanos e Cidadania da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, pelos anos de aprendizado no estágio.

A Batalha da Ponte, na qual atuo como organizadora, por levar arte, cultura e literatura periférica para minha quebrada, alimentando sonhos de crianças como as minhas.

À minha orientadora neste trabalho, Bruna Stéfanni, por ter me acompanhado na construção dele e por confiar na potencialidade de minhas ideias e regá-las.

À turminha das oficinas que ministrei na única escola quilombola de João Pessoa, por toparem estar na arte educação comigo, construindo um novo mundo.

RESUMO

Esta pesquisa analisa o acesso à maconha medicinal no Brasil através de uma perspectiva antirracista, antiproibicionista e territorializada, com foco no estado da Paraíba. Utilizando uma abordagem etnográfica e autoetnográfica, o estudo investiga como o racismo estrutural e a política proibicionista perpetuam desigualdades no acesso a tratamentos canábicos, privilegiando corpos brancos e criminalizando populações negras e periféricas. A metodologia combina revisão bibliográfica, análise de documentos históricos e jurídicos, visita ao Museu Brasileiro da Cannabis (MBC), análise da produção cultural do movimento Hip Hop paraibano e aplicação de formulário online com 55 usuários da cannabis medicinal na Paraíba. Os resultados demonstram que a criminalização da maconha está intrinsecamente ligada ao controle de corpos racializados desde a Lei do Pito do Pango (1830), e que o habeas corpus medicinal, judicialmente conquistado, opera como mecanismo seletivo que exige a performatividade do sofrimento legítimo e acessível apenas a quem pode arcar com custos advocatícios, médicos e burocráticos. A pesquisa evidencia ainda como o Hip Hop atua como pedagogia de resistência, denunciando a seletividade penal e afirmando saberes ancestrais. Conclui-se que a luta antiproibicionista deve transcender a judicialização individual e demandar reparação histórica, democratização radical do acesso e reconhecimento dos saberes ancestrais negros e indígenas e dos movimentos culturais de resistência como o Hip Hop.

Palavras-chave: Habeas Corpus. *Cannabis Sativa*. Racismo estrutural. Movimento hip-hop. Maconha Medicinal

ABSTRACT

This research examines access to medicinal marijuana in Brazil through an anti-racist, anti-prohibitionist, and territorialized lens, centering on the state of Paraíba. Employing an ethnographic and autoethnographic approach, the study investigates how structural racism and prohibitionist drug policies perpetuate profound inequalities in accessing cannabis-based treatments. This system systematically privileges white bodies and socioeconomic elites while criminalizing Black, peripheral, and impoverished populations. The methodology combines a critical literature review, historical and legal document analysis, a site visit to the Brazilian Cannabis Museum (MBC), analysis of cultural production from the local Hip Hop movement, and an online survey of 55 medicinal cannabis users in Paraíba. The findings reveal that the criminalization of cannabis, initiated by the 1830 "Pito do Pango" law, has been intrinsically tied to the control and punishment of racialized bodies. Furthermore, the study demonstrates that the medicinal habeas corpus—though a hard-won judicial instrument—functions as a selective mechanism. It demands a performance of "legitimate suffering" and remains accessible primarily to those who can navigate and afford the associated legal, medical, and bureaucratic costs. The research also highlights how Hip Hop operates as a pedagogy of resistance, denouncing penal selectivity and affirming ancestral knowledge. The study concludes that the anti-prohibitionist struggle must move beyond individual judicialization to advocate for historical reparation, the radical democratization of access, and the formal recognition of Black and Indigenous ancestral knowledge systems and cultural resistance movements like Hip Hop.

Keywords: Habeas Corpus, Marijuana, Cannabis Sativa, Structural Racism, Hip-hop Movement.

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1 - Fragmento da linha do tempo do MBC - p. 18
- Figura 2 - Quadro de *cigarretes indienes* exposto no MBC - p. 26
- Figura 3 - Quadro de matéria do jornal O Globo de 1930 exposto no MBC - p. 28
- Figura 4 - Prefácio do livro a, de 1958 - p. 29
- Figura 5 - Flyer da Marcha da Maconha de João Pessoa em 2017 - p. 44
- Figura 6 - Flyer de edição da Batalha do Coqueiral, realizada em parceria com a Marcha da Maconha de João Pessoa - MMJP - p. 45
- Figura 7 - Autora e placa de *graffiti* feita pelo artista do Hip Hop paraibano Felipe Moraes, vulgo/nome artístico: Joint PDA, no pátio do festival Diamba - Centro Cultural Piolin - p. 46

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRACE - Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança

ACAFLOR - Associação Canábica Florescer

CBD - Canabidiol

DPE PB - Defensoria Pública do Estado da Paraíba

HC - Habeas Corpus

MBC - Museu Brasileiro da Cannabis

MMJP - Marcha da Maconha de João Pessoa

NECIDH - Núcleo Especial de Direitos Humanos e Cidadania da DPE PB

P-B - Pessoa Branca

P-I - Pessoa Indígena

P-N - Pessoa Negra

THC - Tetrahidrocanabinol

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. HISTÓRIA DA MACONHA, CRIMINALIZAÇÃO E POLÍTICA DE DROGAS BRASILEIRA POR UMA PERSPECTIVA RACIALIZADA.....	16
2.1 História milenar e potencial da maconha e sua relação com a sociedade - visita ao museu.....	16
2.2 Maconha na formação do Brasil e a perpetuação de estigmas coloniais.....	20
3. POLÍTICA CRIMINAL E ANTIPOIBICIONISMO NA PARAÍBA.....	37
3.1 Política Criminal de Drogas na Paraíba.....	37
3.2 Associações paraibanas e demais movimentos antiproibicionistas — resistências populares.....	42
4. SALVO CONDUTO PARA QUEM?.....	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS: TODA MACONHA É MEDICINAL	60
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

*“A planta é revolucionária
 Só não vê quem não enxerga
 Há mais de 10 mil anos salvando o planeta Terra”*
 JARDINEIRO - Planet Hemp

Não é de hoje a relação da humanidade com a planta que tem diversos nomes em culturas diversas através do globo. Ganja, erva, diamba, cânhamo, fumo-de-Angola, maconha... são inúmeros os usos através da História. No presente trabalho, me debruço na relação dessa planta com foco no contexto brasileiro, tendo como objetivo central compreender os filtros raciais no acesso a maconha medicinal; para isso, resgatamos a política de drogas e o histórico da “guerra às drogas”, mais especificamente, na história da luta antiproibicionista da Paraíba. Através dessa análise, busca-se evidenciar as desigualdades sociais e raciais quanto ao acesso à tratamentos terapêuticos legais e seguros com maconha; o racismo que molda nossa sociedade e, consequentemente, nossa relação com a maconha. Dessa maneira, busca-se evidenciar a injustiça que se revela sobre quem está colhendo os bons frutos de uma cultura historicamente marginalizada pelo racismo estrutural.

Apesar de já fazer uso da planta para rituais, tratamento de ansiedade, bem estar social e para aliviar dores físicas e psicológicas, só entendi o real potencial das substâncias presentes na maconha quando acompanhei de perto um tratamento oncológico; antes do óleo, o paciente estava perdendo 4kg por quimioterapia em consequência dos efeitos do tratamento, já em iminência da necessidade de internação. Nesse cenário, e a partir de ponte feita pela Preta Planta¹ - mais um indicador de que a pesquisa é fruto de uma demanda que emerge do próprio campo de luta no qual estou inserida - e Associação Jardim², consegui uma consulta na clínica Pétala Flor e, usando o óleo, ele voltou a conseguir comer mesmo depois das sessões de quimioterapia, estabilizando seu peso e recuperando sua dignidade humana. Do mesmo modo, a ciência já comprovou o quanto a planta pode aumentar a qualidade de vida também em quadros de epilepsia, esquizofrenia, doença de

¹ *Preta Planta* consiste em um coletivo informal de pessoas não brancas e LGBTQIAPN+ que fazem uso da maconha para tratamento de saúde e bem estar, fundado em 2024 pela autora.

² A *Associação Jardim* consiste em uma associação de pacientes com base em João Pessoa (PB) de pessoas que fazem uso da maconha para tratamento de saúde, inscrita sob CNPJ 53.004.143/0001-38 desde 2023.

Parkinson, doença de Alzheimer, isquemias, diabetes, náuseas, distúrbios de ansiedade, do sono e do movimento, conforme a própria exposição de motivos da Resolução CFM nº2113/2014³.

A nomenclatura *maconha* será reafirmada quando citarmos a planta conhecida cientificamente como *cannabis sativa*, com a intenção de valorizar e reconhecer principalmente saberes populares, já que foi assim que a conheci e é como chamamos em meus círculos sociais, compostos majoritariamente por pessoas negras e periféricas. O uso da denominação maconha é uma escolha política, contra a apropriação de saberes tradicionais pela colonialidade.

Para desenvolver o presente trabalho, realizei uma costura metodológica que atravessa diferentes etapas, mas que é centrada na pesquisa qualitativa de abordagem autoetnográfica, descrita por Santos (2017, p. 218) como "a maneira de construir um relato sobre um grupo de pertença a partir de si mesmo". Foi realizada uma revisão de literatura que perpassam a memória museográfica (com a visita ao Museu Brasileiro da Cannabis, também conhecido como MBC), a documentação jurídica e a literatura crítica do tema, contando com autores como Frantz Fanon (1961), Carla Akotirene (2020), Ana Flauzina (2006) e Juliana Farias (2015) para questões ligadas à estrutura social e suas convergências com raça, gênero e classe; para além disso, utilizamos de produções audiovisuais e dos escritos de Jorge Souza (2022) para aprofundarmos nos conceitos e saberes populares da maconha;

Posteriormente, me aprofundo na pesquisa etnográfica com os procedimentos técnicos de análise que abarcam a imbricação do tema racismo e maconha em dois sentidos – o do movimento de rua, com produções de literatura oral de poetas marginais paraibanos, grupo social que eu também pertenço; e os mecanismos legais do aparato da justiça, com casos do Núcleo Especial de Direitos Humanos e Cidadania da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, que integrei durante os anos de 2023 à 2025. Para aprimorar o diálogo, também foi realizada a aplicação e posterior análise de um formulário aplicado pelo *Google Forms* de forma semi-estruturadas para o grupo focal de usuários autoproclamados da maconha para fins medicinais no estado da Paraíba, contando com 55 respostas para análise.

³ A Resolução CFM nº2113/2014 consiste em uma norma do Conselho Federal de Medicina que regulamenta o uso de Canabidiol para o tratamento de epilepsias para infância e adolescência. Para mais informações, é possível acessar a Resolução por completo. Disponível em: [https://portal.cfm.org.br/canabidiol/motivos.php#:~:text=Muitas%20dessas%20a%C3%A7%C3%B5es%20t%C3%A3m%20um,e%20do%20movimento%2C%20\(para%20revis%C3%A3o\).](https://portal.cfm.org.br/canabidiol/motivos.php#:~:text=Muitas%20dessas%20a%C3%A7%C3%B5es%20t%C3%A3m%20um,e%20do%20movimento%2C%20(para%20revis%C3%A3o).) Acesso em 13 ago. 2025.

O formulário foi divulgado através de redes sociais como *Instagram* de forma pública e também direta para associações sobre o uso da maconha e a política de drogas na Paraíba; em grupos de *Whatsapp* antiproibicionistas, como o do coletivo que fundei, intitulado Preta Planta; a Marcha da Maconha em João Pessoa bem como em grupos do Hip-Hop paraibano. Para preservar a integridade das pessoas, as respostas do formulário são citadas por códigos que preservam a identificação étnico-racial dos participantes e estão explicitados na lista de abreviaturas.

As falas colhidas foram organizadas e interpretadas a partir de eixos temáticos, como violência policial, usos terapêuticos, espiritualidade, estigmas e desigualdades raciais, sempre em diálogo com a bibliografia e com os registros do MBC. A análise não buscou estatísticas generalizáveis, mas sim dar visibilidade a padrões de seletividade e resistência que emergem das experiências narradas. Por fim, trazemos trechos de produções poéticas de artistas negros e periféricos oriundos da Paraíba que trazem em suas poesias a relação entre racismo e maconha. O rigor aqui está na triangulação: cruzar a cronologia museográfica, os marcos jurídicos, a produção crítica e os relatos de pessoas afetadas, para evidenciar não só a história da maconha, mas sobretudo as continuidades coloniais e raciais que sustentam sua criminalização no Brasil.

Nesse processo, reconheço as limitações próprias da pesquisa: a amostragem não probabilística do questionário, o viés das redes de contato e a dependência da autodeclaração e da memória. Ainda assim, a densidade analítica se fortalece justamente pela pluralidade das fontes e pela coerência entre os dados. O que se apresenta, portanto, é uma narrativa metodologicamente híbrida e comprometida: capaz de transitar entre o arquivo e a rua, entre o museu e a quebrada, entre o texto legal e a poesia marginal, para desvelar a face racializada da política de drogas no Brasil e, ao mesmo tempo, afirmar os movimentos de resistência que a confrontam.

Por fim, este trabalho se insere também no percurso formativo da disciplina Tópicos Avançados em Teoria do Direito – Direito e Relações Raciais, que possibilitou aprofundar o entendimento sobre como o sistema jurídico brasileiro opera na manutenção das desigualdades raciais. Ao mesmo tempo, nasce da experiência pessoal e coletiva de uma jovem preta e periférica, que desde 2018

utiliza a maconha como forma de cuidado em saúde e, a partir de 2023, conquistou legalmente o direito ao autocultivo após enfrentar processos jurídicos desafiadores.

Esse lugar de fala não apenas orienta a escolha metodológica – que combina revisão bibliográfica, pesquisa autoetnográfica e análise de formulário online de respostas anonimizadas – mas também reafirma o caráter político do estudo, comprometido em tensionar a colonialidade dos saberes e reivindicar a democratização do acesso à maconha medicinal. Assim, este trabalho se propõe a contribuir para o debate acadêmico e social sobre a política de drogas no Brasil, evidenciando suas conexões com o racismo estrutural e apontando caminhos de resistência e reparação histórica.

2 HISTÓRIA DA MACONHA, CRIMINALIZAÇÃO E POLÍTICA DE DROGAS BRASILEIRA POR UMA PERSPECTIVA RACIALIZADA

Esse capítulo representa o esforço de uma contextualização histórica do uso da planta, que remonta de 10.000 a.C., através da memória museográfica; bem como de teóricos brasileiros que resgatam a chegada da maconha no Brasil e o desenvolvimento da criminalização à partir de uma estigmatização racializada. Escolhi o ponto de partida da visita ao Museu Brasileiro da Cannabis (MBC) em João Pessoa, pois o espaço reúne registros da longa relação da humanidade com a maconha e organiza essa história em uma linha do tempo. No entanto, mais do que absorver os conteúdos expostos, o olhar lançado a essa visita foi sensível, percebendo tanto os marcos que aparecem quanto os silêncios que permanecem. De acordo com o Estatuto de Museus (2009), o museu é uma

instituição que conserva, investiga, comunica, interpreta e expõe, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de outra natureza cultural, aberta ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento (BRASIL, 2009)

Assim, acredito que analisar os elementos presentes no MBC é importante para entender as escolhas políticas na organização dos documentos e materiais nele presente. É necessário se questionar e compreender quais memórias estão sendo construídas acerca da história da planta em nosso território, bem como seus motivos.

2.1 História milenar e potencial da maconha e sua relação com a sociedade: uma visita ao museu

O uso de substâncias psicoativas acompanha a humanidade desde sempre. De rituais sagrados à cuidados cotidianos, de celebrações à remédios, plantas e preparados que alteram a consciência fazem parte da história de diferentes povos e culturas. O que muda não é o uso em si, mas o modo como determinados grupos e substâncias passam a ser enquadados. Com a ascensão da racionalidade moderna, a categoria “droga” deixa de ser um conceito aberto e diverso e passa a ser reduzida, quase sempre, a um sentido negativo: perigo, doença, ameaça.

Drogaria é a nomenclatura atribuída à locais destinados a comercialização de remédios, ilustrando que a droga ser veneno ou remédio depende de diversos fatores e não apenas da substância. Essa construção social sobre drogas não surge de forma neutra, pelo contrário: é resultado de disputas políticas, econômicas e morais que, de forma seletiva, separam o que é “aceitável” do que é “proibido”, criando um abismo entre drogas de uso livre, permitido ou controlado e aquelas declaradas ilícitas. Essa fronteira não é científica: é moral, atravessada por interesses coloniais e raciais.

No Museu da Cannabis Brasileiro, localizado em João Pessoa (PB), encontra-se exposta uma linha do tempo que retrata registros históricos mundiais relacionados ao uso da maconha. Segundo a ilustração, os primeiros vestígios de objetos produzidos a partir da planta, como vasos decorativos, datam de aproximadamente 10.000 a.C. Já os registros mais antigos de uso medicinal aparecem na China, por volta de 4.000 a.C., confirmados por técnicas de datação por carbono 14.

Em 2.900 a.C., o imperador chinês Fu Hsi descrevia a maconha como um “bom remédio”. Poucos séculos depois, em 2.700 a.C., Shen Nung, divindade padroeira da agricultura, listou mais de cem doenças tratáveis com a planta. Em 2.500 a.C., há registros do uso medicinal do haxixe — extrato bruto da maconha. Já em 1.700 a.C., a civilização egípcia utilizava a cannabis como um de seus principais medicamentos, de acordo com o *Papiro Ramesseum III*.

Na Índia, em 1.500 a.C., a maconha — chamada de *ganja* — assumia dupla função: era cultuada como divindade em tradições espiritualistas e utilizada como tratamento terapêutico, prática que permanece até os dias atuais. No século II, Hua To, médico chinês considerado fundador da cirurgia, já a descrevia como analgésico e aplicava misturas de vinho com maconha para anestesiá pacientes.

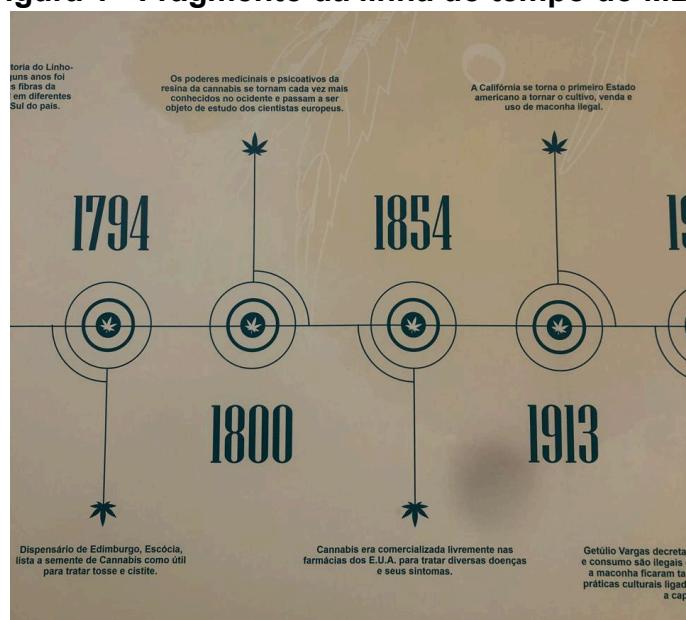
No Ocidente, seu papel também foi marcante. Em 1455, Johannes Gutenberg imprimiu a primeira Bíblia em papel de cânhamo, inaugurando uma nova etapa na difusão de conhecimento. Em 1563, o fisiologista português Garcia da Orta registrava, em suas publicações, descrições detalhadas do uso terapêutico da planta

na Índia. No século XVII, governos europeus encorajaram o cultivo do cânhamo, principalmente para extração de fibras e produção de remédios.

No Brasil, em 1783, foi criada a primeira Real Feitoria do Linho-Cânhamo, que promoveu o cultivo e a utilização da planta, sobretudo para a produção têxtil no Sul do país. Poucos anos depois, em 1794, o *Dispensatório de Edimburgo* (Escócia) listava as sementes de maconha como eficazes para tosse e cistite. Ao longo do século XIX, as propriedades medicinais e psicoativas da resina se tornaram conhecidas e amplamente estudadas na Europa e nos Estados Unidos. Em 1854, a cannabis era comercializada livremente em farmácias norte-americanas para tratar diversos sintomas e enfermidades.

O século XX, no entanto, marca a guinada proibicionista. A Califórnia foi o primeiro estado norte-americano a criminalizar o cultivo, venda e uso da maconha em 1913. Curiosamente, no Brasil, essa criminalização já havia ocorrido antes, com a **Lei do Pito do Pango** de 1830, que não aparece mencionada na linha do tempo do Museu, mesmo sendo o primeiro marco legislativo no mundo todo quanto à criminalização da maconha e também o um marco importante como instrumento jurídico racista no proibicionismo. Mais tarde, em 1932, Getúlio Vargas ampliou a repressão ao declarar ilegais a maconha e práticas culturais da população negra, como o candomblé e a capoeira.

Figura 1 - Fragmento da linha do tempo do MBC



Fonte: Acervo pessoal / fotografia feita pela autora no MBC

Nos EUA, apesar de protestos da comunidade médica, a maconha foi proibida nacionalmente em 1937. Pouco depois, em 1961, a Convenção Internacional de Drogas Narcóticas declarou a planta perigosa e sem valor medicinal. A ciência, entretanto, caminhava em sentido oposto: em 1964, o Dr. Raphael Mechoulam isolou o THC e descreveu suas propriedades pela primeira vez, tendo já estudado o CBD em 1963.

Entre idas e vindas, resistências emergiram. Em 1976, Robert Randall, paciente norte-americano, obteve na Justiça o direito de usar maconha para fins medicinais. Dois anos depois, o Novo México aprovou a primeira lei estadual reconhecendo oficialmente suas propriedades terapêuticas. Em 1988, pesquisadores da Universidade de Saint Louis (EUA) identificaram receptores canabinóides específicos no organismo humano, confirmando a interação biológica da planta com o corpo. Em 1996, a Califórnia tornou-se pioneira na legalização do uso medicinal, seguida de diversos estados e países — como a Inglaterra, que em 1998 recomendou sua legalização, e o Canadá, que em 2001 regulou oficialmente o uso da cannabis para fins médicos.

Na Espanha, em 2005, o governo da Catalunha iniciou um amplo programa de cannabis medicinal em hospitais. No Brasil, a Lei 11.343/2006 reconheceu a possibilidade de cultivo e uso para fins científicos e medicinais, mas sem regulamentação efetiva. Apenas em 2009 o CONAD (Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas) aprovou resolução admitindo as propriedades terapêuticas da planta, reconhecendo como erro histórico a inclusão da cannabis na lista de substâncias proibidas da Convenção de 1961.

A partir daí, a luta se intensificou: em 2010 foi publicado o primeiro livro brasileiro sobre cultivo terapêutico; em 2011, o medicamento Sativex foi lançado no Reino Unido e distribuído em vários países. Em 2014, uma paciente brasileira conquistou o direito de importar medicamentos à base de cannabis — um avanço restrito a quem tinha condições financeiras de arcar com os altos custos. Em 2016, famílias brasileiras obtiveram autorizações judiciais para o cultivo artesanal.

Em 2017, a Paraíba entrou para a história com a ABRACE, primeira instituição do Brasil autorizada a cultivar, extrair e fornecer medicamentos de cannabis a seus associados. Em 2019, a Anvisa regulamentou a venda de produtos à base de cannabis em farmácias de não manipulação. Em 2020, o Rio de Janeiro obteve autorização para cultivo com fins de pesquisa, e a ABRACE passou a desenvolver estudos em parceria com universidades, inclusive sobre os efeitos da cannabis no tratamento de sintomas relacionados à Covid-19.

Esse panorama geral da linha do tempo de marcadores sociais relacionados à maconha evidencia a contradição histórica: trata-se de uma planta utilizada há milênios como remédio, divindade e recurso social, mas que passou a ser proibida mesmo após séculos de declarações sobre suas propriedades terapêuticas. Um paradoxo que só pode ser explicado à luz do racismo estrutural e dos interesses políticos e econômicos que moldaram o proibicionismo.

2.2 Maconha na formação do Brasil e a perpetuação de estigmas coloniais

A partir daqui faremos uma abordagem teórica sobre o tema a partir da criminalização dos corpos negros. A criminalização da maconha no Brasil não é um desvio de percurso na história nacional, mas a expressão de um projeto contínuo de poder, controle e extermínio. Desde os primórdios do século XIX, a proibição da planta esteve intrinsecamente ligada não a preocupações sanitárias, mas à necessidade de controle social da população negra, recém-liberta ou ainda escravizada. Este subcapítulo demonstra como a legislação antidrogas foi, desde a Lei do Pito do Pango (1830), uma ferramenta de gestão racial, um braço jurídico do genocídio do povo negro. Através de uma análise que conecta o passado colonial ao presente do encarceramento em massa e da letalidade policial, evidencia-se que a "guerra às drogas" é, na realidade, uma guerra racialmente orientada, cujos alvos são os mesmos há quase 200 anos: os corpos, as culturas e a existência da população negra e periférica no Brasil. Para essa análise, trazemos os conceitos de colonialismo descrito por Fanon (1961), os elementos de análise de Flauzina (2006) e as contribuições de Souza (2022) e Velho (1983) sobre a criminalização da maconha no Brasil.

A formação do Brasil que conhecemos hoje é marcada pela escravidão e desumanização de povos negros e indígenas. A colonização portuguesa, além de arrancar riquezas e terras dos povos originários, também sequestrou milhões de africanos para serem explorados como mão de obra escravizada. Esse processo moldou a estrutura social brasileira, que até hoje sustenta profundas desigualdades — e é nele que se enraízam as políticas de criminalização que ainda hoje atravessam corpos negros e indígenas. Como lembra Fanon (1961, p. 57), “o colonialismo não é uma máquina de pensar, nem um corpo dotado de razão: é a violência em estado bruto, e só pode se render diante de uma violência maior.”

Esta violência bruta e fundadora não cessou com o fim formal do colonialismo; ela se metamorfoseou, encontrando novos mecanismos burocráticos e jurídicos para perpetuar seu projeto de dominação. É precisamente nessa violência bruta, fundadora e incessante, que Ana Flauzina (2006) localiza o conceito de genocídio. No capítulo "Ângulos do Genocídio", a autora argumenta que o extermínio da população negra não é um evento isolado ou um desvio de percurso, mas um projeto político contínuo e necessário para a manutenção da ordem racial brasileira. Longe de ser uma metáfora, o genocídio aqui é entendido em seus termos jurídicos mais concretos: como uma série de atos perpetrados com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. A violência policial, os autos de resistência⁴ e o encarceramento em massa não são, portanto, falhas de um sistema, mas sim a sua operação padrão e eficiente. O corpo negro caído no chão é a expressão mais crua e cotidiana dessa engrenagem que funciona como uma espécie de "limpeza social", atualizando a lógica senhorial de controle e eliminação da negritude.

A autora desmonta a ideia de que o Estado age por negligência ou incompetência, revelando uma intencionalidade profundamente racista em suas estruturas. Ela demonstra como o sistema de justiça criminal, ao tratar vidas negras

⁴ Um *auto de resistência* era um documento jurídico-administrativo utilizado no Brasil para registrar situações em que uma pessoa morria durante uma ação policial, sob a justificativa de que teria resistido à prisão ou atacado os agentes. Fundamentado na ideia de legítima defesa, esse instrumento permitia relatar o uso da força pelos policiais como necessário para conter a agressão. Contudo, foi alvo de muitas críticas por funcionar, na prática, como uma forma de encobrir execuções e dificultar a responsabilização de agentes do Estado por homicídios. Em 2019, o termo deixou de ser usado oficialmente, sendo substituído pela determinação da *Resolução Conjunta nº 02/2015*, que estabelece a abertura obrigatória de inquérito policial para investigar mortes decorrentes de confrontos com a polícia.

como descartáveis, opera como um braço moderno do poder colonial. A seletividade penal, que criminaliza fenótipos, estilos e territórios periféricos, é um dos "ângulos" desse genocídio: um mecanismo silencioso e burocrático de extermínio. O genocídio do negro no Brasil, seguindo a tese da autora, não é executado em câmaras de gás, mas é distribuído em doses homeopáticas e diárias: na abordagem policial violenta, na sentença judicial mais longa, na cela superlotada e na naturalização midiática dessas mortes. É um processo de aniquilamento lento, porém constante, que confere à estrutura social brasileira seu caráter profundamente assassino.

Dessa forma, o "corpo negro caído no chão" não é um acidente de percurso na história nacional; é, na verdade, a prova material de um projeto inacabado de nação, que ainda se ergue sobre a pilhagem e a destruição de certas vidas consideradas menos dignas de luto e de proteção. A dissertação de Flauzina, assim, convida a uma leitura da realidade brasileira que vai além das noções de desigualdade ou violência generalizada, demandando que nomeemos as coisas pelos seus nomes: uma máquina de morte racialmente orientada, cuja compreensão é fundamental para qualquer projeto de futuro que pretenda ser verdadeiramente democrático e antirracista.

É neste contexto que a maconha chega ao nosso país e, antes mesmo de decisões internacionais coletivas relacionadas à política de drogas, o Brasil já havia inaugurado lei que tipificou legalmente, ou seja, que criminaliza o uso e comercialização da maconha, no início do século XIX. Em 1830, foi promulgada a lei que ficou conhecida como Lei do Pito do Pango, pelo Código de Posturas do Rio de Janeiro, que afirmava:

É proibida a venda e o uso do pito do pango, bem como a conservação dele em casas públicas. Os contraventores serão multados, a saber: o vendedor em 20\$000, e os escravos e mais pessoas, que dele usarem, em três dias de cadeia.⁵

Assim, estabeleceu-se como crime o uso da maconha, prevendo prisão para quem usava e multa para quem comercializava, fazendo inclusive menção explícita a pessoas escravizadas como alvos de tal repressão; e, mesmo que não houvesse, não é difícil imaginar quem possuía capacidade econômica de de comercialização e

⁵ ARQUIVO GERAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO (AGCRJ). Documentação Escrita. Legislativo Municipal: **Código de Posturas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**. 4 de outubro de 1830.

para quem recaia as piores penalizações. Isso evidencia como a criminalização da maconha no território brasileiro possui raízes escravocratas, fundamentadas no controle de corpos. De acordo com Souza, o proibicionismo é uma

doutrina que funde economia, ideologia e moralismo em ações regulatórias proibitivas, sobretudo, por meio da intervenção do sistema penal, sobre comportamentos, fenômenos ou mercadorias classificadas, num dado contexto histórico, como negativos (SOUZA, 2022, p. 18)

O autor também afirma que o uso da maconha enquanto fumo já era demarcada socialmente no uso de sujeitos negros. A proibição do pito do pango em 1830 não pode ser lida também, fora do contexto da cidade que a produziu. O Rio de Janeiro, entre o final do século XVIII e o início do XIX, passou por transformações profundas: a população mais que dobrou, a cidade expandiu seu tecido urbano, se tornou a capital do Império e o principal porto atlântico do país. Esse crescimento foi sustentado pela entrada massiva de africanos escravizados, muitos deles originários de sociedades centro-africanas – como ambundos, ovimbundos e bacongos – onde a cannabis já fazia parte da cultura não só do fumo como psicoativo, mas também como ritual e medicinal entre povos africanos em diáspora, para quem a planta se vinculava ao cuidado com o corpo, ao fortalecimento comunitário e a práticas de resistência cultural. Ou seja, a presença da planta estava diretamente relacionada à presença negra na capital, o que torna evidente que a preocupação das autoridades não era sanitária, mas racial e política.

Para além dos círculos da população negra, também temos registros históricos que afirmam que as populações indígenas no Brasil estabeleciam relações próprias com plantas psicoativas, como a jurema, o tabaco e a própria maconha, incorporando-as em rituais de cura, espiritualidade e sociabilidade – como exemplo, trazemos o documentário *Dirijo: A Maconha Antes da Proibição* (2008), produzido no Amazonas, que mostra como a maconha era utilizada para diversos fins entre povos indígenas. O encontro dessas culturas no território colonial fez da *cannabis* um elemento de uso popular que atravessava o cotidiano de comunidades negras e indígenas, muito antes de qualquer regulamentação biomédica ou debate farmacêutico.

Assim, e em consonância com Velho (1983), entendemos que não é a planta em si que causa o pânico moral, mas as representações e imaginários que a rodeiam, sobretudo quando o consumo é associado a grupos sociais vistos como “desviantes”. A análise destaca que as crenças sobre a relação entre drogas e “perda de controle” são construções sociais que variam por classe, raça e território, e que a estigmatização explica muitas respostas punitivas.

Desse modo, observa-se que o Brasil inaugura no mundo medidas legais contra a planta não por questões sanitárias ou de saúde pública, não por cuidado e proteção, mas como instrumento de repressão e controle sobre a população negra recém-liberta ou ainda escravizada. Essa postura precoce é indissociável do contexto de formação da sociedade brasileira e a criminalização da maconha é parte de um projeto amplo de regulação de corpos, culturas e práticas que não se enquadram no padrão ideal de “nação civilizada” formulado pela elite branca.

A lei que inaugurou a criminalização da planta no Brasil que se perpetua até hoje foi elaborada por uma comissão de vereadores da Câmara Municipal do Rio, todos eles ligados ao comércio da cidade e, em alguns casos, diretamente ao tráfico de escravizados. O levantamento feito por Souza (2022) afirma que o vereador Francisco Luiz da Costa Guimarães, por exemplo, recebeu navios negreiros carregando milhares de africanos entre 1827 e 1830. Outros membros da comissão também eram comerciantes de grosso trato e auxiliares do poder judiciário, atuando como juízes de fato em processos criminais. Essa sobreposição entre comércio, tráfico de pessoas e atuação judicial mostra como o poder político da época estava inteiramente controlado pela elite branca mercantil, interessada em regular os corpos africanos que cresciam em número na capital. O proibicionismo nasce, assim, como ferramenta de manutenção de privilégios de uma classe que acumulava riqueza pelo tráfico e, ao mesmo tempo, criminaliza práticas culturais desses mesmos africanos.

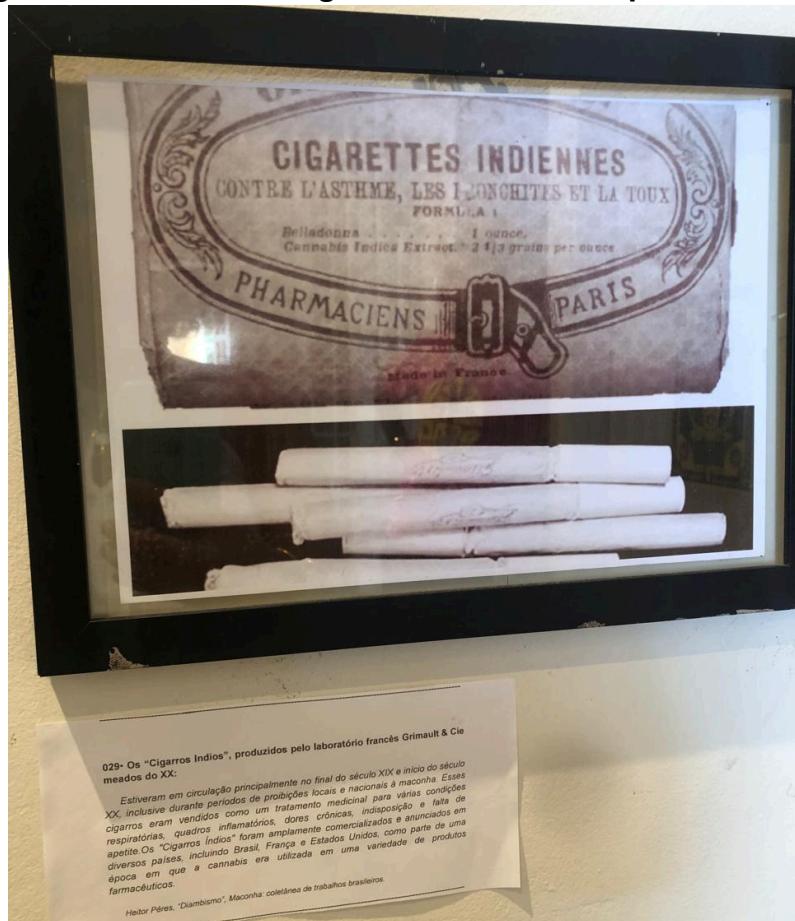
É revelador notar que os próprios vereadores que proibiram o pito do pango eram comerciantes de gêneros variados - e alguns provavelmente lucraram, em algum momento, com a venda da *cannabis* na cidade. Do ponto de vista econômico, não faria sentido banir um produto que movimentava milhares de consumidores africanos e afrodescendentes na capital. Mas é justamente nessa contradição que

se desvela o motivo real: não se tratava de proteger a saúde, nem de preservar o comércio, mas de instaurar mecanismos de controle social sobre uma população negra numerosa e vista como ameaça (SOUZA, 2022). A repressão ao uso da planta foi, portanto, menos uma questão de produto e mais uma questão de poder: criminalizar a maconha significava criminalizar os corpos que a utilizavam, reforçando o estigma racial que atravessaria todo o século XIX e ecoaria nas políticas posteriores.

Nesse processo, o saber tradicional foi colocado em disputa. Como lembra Flauzina (2006), o direito penal brasileiro sempre operou como tecnologia de gestão racial, voltada a regular corpos negros e indígenas e a deslegitimar suas expressões culturais sob o signo da criminalidade. Fanon (1961) já apontava que o colonialismo não era apenas a expropriação de terras, mas também a tentativa de aniquilar práticas de vida e cosmologias, produzindo o negro como inimigo permanente da ordem. Assim, a criminalização da maconha no Brasil não pode ser lida como uma política de saúde pública, mas como parte de um projeto de poder racializado, que transforma a cultura negra em alvo de repressão enquanto consagra como ciência apenas o saber europeu.

Enquanto saberes tradicionais de negros e indígenas eram criminalizados como práticas bárbaras e "atentados à moral", a ciência europeia branca se apropriava do mesmo conhecimento ancestral para lucrar e consolidar seu poder. A imagem dos "Cigarros Indios" do laboratório francês Grimault & Cie, exposta no MBC é a materialização dessa dupla padrão racial do proibicionismo. Enquanto o "pito do pango" fumado por africanos e seus descendentes era tratado como caso de polícia, os mesmos princípios ativos, embalados e industrializados pela farmacêutica europeia, eram vendidos livremente nas melhores farmácias como tratamento legítimo para asma, tosses e "longuijis". O que era sagrado na mão preta tornava-se *commodity* na mão branca; o que era ritual de cura no terreiro virava produto de patente no laboratório.

Figura 2 – Quadro de *cigarettes indienes* exposto no MBC



Fonte: Acervo pessoal / fotografia feita pela autora no MBC

Este não é um mero detalhe histórico. É prova de que a criminalização nunca foi sobre a substância em si, mas sobre quem a detém o conhecimento e quem a utiliza. A regra era clara: o mesmo ato que garantia o lucro e o conforto da elite branca (seja fumando um "Cigarro Índio" contra a tosse ou usando *laudanum* à base de ópio) era usado como justificativa para prender, torturar e exterminar a população negra. A linha que separava o remédio do veneno, o médico do criminoso, era moldada exclusivamente pelo racismo. A maconha só se tornou "perigosa" quando saiu dos laboratórios europeus e voltou para as mãos das comunidades que primeiro ensinaram seu uso ao mundo. O proibicionismo, portanto, é também um projeto de apropriação e apagamento epistêmico, que rouba saberes ancestrais para depois vendê-los como novidade científica, criminalizando os corpos que os preservaram.

O primeiro Código Penal do Brasil fixou punições distintas para livres e negros escravizados, de acordo com a Agência Senado (2020), e não se pode perder de vista a desumanização da população negra expressada em todas as esferas de poder, chegando a naturalizar as piores crueldades contra pessoas racializadas. Para ilustrar essa afirmação, trazemos aqui quais eram as divergências entre as punições para a população escravizada, onde não havia plena isonomia entre a população: existiam uma dezena de penas diferentes e uma Constituição do Império que afirmava que expressamente que no território nacional estavam “abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis”; porém, aos sujeitos escravizados, era permitida a execução das penas mais terríveis, sendo estas: morte na força e galés, que consiste em trabalho público forçado e acorrentado à outras pessoas. Para além disso, se os indivíduos escravizados fossem penalizados com sanções brandas, como prisão ou multas, estas eram convertidas automaticamente em açoites. De acordo com Francisco de Paula Sousa (SP), deputado da época, já que haviam muitos escravizados

são precisas leis fortes, terríveis, para conter essa gente bárbara. Quem duvida que, tendo o Brasil 3 milhões de gente livre, incluídos ambos os sexos e todas as idades, esse número não chegue para arrostar [enfrentar] 2 milhões de escravos, todos ou quase todos capazes de pegar em armas? O que, senão o terror da morte, fará conter essa gente imoral nos seus limites? (Sousa, 1830 *apud* SENADO FEDERAL, 2020)

Será que os sujeitos escravizados realmente precisavam do “terror da morte” para conter a imoralidade de seus limites? Quantos, desde 1830, não foram açoitados, forçados a trabalhar acorrentados ou mortos pelo uso da maconha, criminalizada no mesmo ano da assinatura do primeiro Código Penal? Após a abolição formal da escravidão em 1888, a elite brasileira se viu diante de um cenário que considerava perigoso para a manutenção do poder nas mãos da branquitude: uma população negra, recém-liberta, com seus saberes, práticas culturais e modos de vida ainda vivos, circulando em um país que nunca estruturou políticas de reparação. Ao invés de incluir, o Estado brasileiro intensificou mecanismos de vigilância e punição, transformando o que deveria ser um marco de liberdade numa manutenção da escravidão e controle de corpos racializados.

Figura 3 - Jornal O Globo datado de 1930



Fonte: Acervo pessoal / fotografia feita pela autora no MBC

O jornal *O Globo*, exposto no MBC, mostra como o próprio teor das notícias relacionadas à maconha era abertamente racista, referindo-se à planta como "veneno africano" de origem "diabólica". No entanto, é no Prefácio da 2ª Edição do livro *Maconha*, publicado em 1958 pelo Serviço Nacional de Educação Sanitária (ou seja, um equipamento estatal), que a máscara do discurso higienista e "científico" cai por terra, revelando a mesma lógica eugenista e racista do século XIX disfarçada de política de saúde pública.

Figura 4 - Prefácio do livro Maconha, de 1958

PREFÁCIO

(2.ª Edição)

Nosso objetivo autorizando a publicação de "MACONHA" pelo Serviço Nacional de Educação Sanitária é chamar a atenção dos estudiosos e dos governos para o problema.

Não é um problema nacional, é um problema mundial.

Não é um problema novo, ele se perde no horizonte do tempo.

Mas aí está ele desafiando a nós todos que cuidamos da eugenia da raça. Combatê-lo frontalmente destruindo as plantações do cânhamo parecer-nos não resolverá.

Considerá-lo à margem da lei, como é, com uma intensa propaganda educativa, é malhar em ferro frio, seus viciados geralmente pertencem a última e mais baixa escala social, são mesmo analfabetos e sem cultura.

Prender os traficantes, é mister ingente e de resultados precários, tão extensa é a rede e a trama dos maconheiros.

Como fazê-lo, então? Eis o problema.

A publicação deste livro levará ao conhecimento público a degradação a que se destina a humanidade.

Cada leitor tenha em mente a seriedade da situação e colabore pela persuasão e pela inteligência em benefício dos prisioneiros do vício. É uma obra de mérito universal. Muitos povos no mundo desejam a escravização de outros e lançam mão de todos os recursos para despersonalizar o cidadão: a maconha ou haxixe é um deles. Procuremos defender estes infelizes como defendemos a criança do mal que ameaça sua ignorância.

Procuremos mostrar-lhes que a despersonalização do indivíduo é a perda de todos os sentimentos que o nobilita. É a insensibilidade diante da prostituição da esposa ou filha; é o assassinio frio, por motivo fútil, da mãe querida ou do irmão, é o latrocínio sem explicação, é a ameaça permanente à segurança da sociedade.

Lutemos!

Foi possível esta publicação graças a boa vontade e auxílio destes incansáveis batalhadores na luta contra os entorpecentes: Luiz Salgado Lima, Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, Roberval Cordeiro de Farias e Décio Parreiras, a todos muito obrigado.

Rio, 1958.

IRABUSSÚ ROCHA

Diretor do Serviço Nacional de
Educação Sanitária

O texto é um monumento ao projeto genocida do Estado. Ele não esconde seu alvo: a "última e mais baixa escala social", composta por "analfabetos e sem cultura", tais termos eram usados para se referir às pessoas negras e indígenas que utilizavam a planta. A linguagem é um artefato de poder que transforma seres humanos em categorias a serem eliminadas. Quando o então diretor desse Serviço Nacional, Inabussi Rocha, fala em "eugenia da raça" e em defender os "infelizes" da "despersonalização" causada pela maconha, ele está atualizando o mesmo pavor da elite branca que, um século antes, via na população negra livre uma ameaça a ser contida pelo "terror da morte".

A associação da planta ao "assassínio frio", à "prostituição da esposa ou filha" e ao "latrocínio sem explicação" não é uma hipérbole; é a estratégia consciente de criminalizar e patologizar a existência negra. É a justificativa perfeita para a violência estatal. O prefácio explica que a "guerra às drogas" nunca foi sobre substâncias, mas sobre pessoas. Ele revela o cerne do projeto: identificar um inimigo interno (o corpo negro, pobre e periférico), atribuir a ele uma patologia social (a "despersonalização" pelo vício) e autorizar sua eliminação física e simbólica em nome da "segurança da sociedade" e da "nobreza" dos sentimentos brancos.

A conclusão do diretor é a confissão de um genocídio: considerar o problema "à margem da lei" é "malhar em ferro frio". Ou seja, a lei sozinha não basta, é preciso algo mais. Esse "algo mais" é a violência extrajudicial, a letalidade policial, o encarceramento em massa que viriam a se intensificar nas décadas seguintes. O prefácio de 1958 é, portanto, a pedra fundamental da política de drogas genocida que ainda hoje mata pretos e pobres no Brasil. Ele prova que o extermínio não é um efeito colateral, mas o objetivo central.

Não por acaso, um ano antes mesmo de ser promulgada a Constituição de 1891, a República já havia instaurado dois instrumentos centrais de controle da população negra: o novo Código Penal de 1890 e a "Seção de Entorpecentes, Tóxicos e Mistificação", voltada para reprimir cultos de matriz africana e o uso da maconha, especialmente nos rituais do Candomblé, então classificados como "baixo espiritismo".

Nesse período, vozes da medicina e da psiquiatria foram fundamentais para reforçar o imaginário racista que associava a maconha à criminalidade e à barbárie. Um exemplo emblemático é o do psiquiatra Rodrigues Dória⁶, figura importante na fundamentação da criminalização da maconha no Brasil, intitulado por Saad (2019) como “a chama da proibição no Brasil”, descrevia a planta como instrumento de “vingança” de negros “selvagens” contra brancos “civilizados”, associando seu uso a feitiçarias, danças e manifestações culturais de origem africana, sempre num teor preconceituoso e estigmatizado. Essa construção discursiva não apenas deslegitimava práticas culturais, mas patologizava e criminalizava corpos negros, sustentando uma lógica de exclusão.

é possível que um indivíduo já propenso ao crime, pelo efeito exercido pela droga, privado de inibições e de controle normal, com o juízo deformado, leve a prática seus projetos criminosos . (...) Entre nós a planta é usada, como fumo ou em infusão, e entra na composição de certas beberragens, empregadas pelos “feiticeiros”, em geral pretos africanos ou velhos caboclos. Nos “candomblés” - festas religiosas dos africanos, ou dos pretos crioulos, deles descendentes, e que lhes herdaram os costumes e a fé – é empregada para produzir alucinações e excitar os movimentos nas danças selvagens dessas reuniões barulhentas. Em Pernambuco a herva é fumada nos “atimbós” - lugares onde se fazem os feitiços, e são frequentados pelos que vão aí procurar a sorte e a felicidade. Em Alagoas, nos sambas e batuques, que são danças aprendidas dos pretos africanos, usam a planta, e também entre os que “porfiam na colcheia”, o que entre o povo rústico consistem em diálogo rimado e cantado em que cada réplica, quase sempre em quadras, começa pela deixa ou pelas últimas palavras de contendor (HENMAN e PESSOA JR, 1986, apud ARAÚJO, 2018)

⁶ Reconhecer o sobrenome não é uma coincidência qualquer. Herdeiro de capitâncias hereditárias, Rodrigues Dória é produto da exploração direta de nossas terras desde sua colonização; curiosamente (ou não), o psicanalista é antepassado direto de João Dória, conhecido por ser governador do estado de São Paulo durante os anos de 2019 à 2022, bem como pelo vazamento de um vídeo íntimo de uma orgia sexual quando ainda era prefeito de São Paulo, em 2018. Não obstante, João Dória já foi condenado por apropriação indevida de terras. De acordo com as últimas informações enviadas ao TSE (Tribunal Superior Eleitoral), a fortuna do ex-governador é atualmente avaliada em 179,7 milhões de reais. Este é o legado de quem fundamentou o proibicionismo no Brasil. Para mais informações referentes à genealogia da família Dória e sua atual fortuna, acesse:

<http://www.inventyeditora.com.br/dez16/files/assets/common/downloads/page0036.pdf>.

Se quiser saber mais sobre seus escândalos políticos, acesse as notícias dos veículos de imprensa da *Rede Globo*:

<https://oglobo.globo.com/politica/justica-manda-doria-devolver-area-publica-invadida-em-campos-de-jordao-20164524>;

<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/03/14/justica-eleitoral-arquiva-inquerito-que-apurava-difamacao-contra-doria-apos-divulgacao-de-video-intimo-em-2018.ghtml>. Todos os canais foram acessados em 11 set. 2025.

Este processo de criminalização no Brasil antecedeu em décadas os tratados internacionais sobre drogas. Embora fatores geopolíticos e interesses internacionais não trabalhados na pesquisa tenham reforçado o regime global proibicionista, suas bases no Brasil são fundamentalmente racistas. As legislações proibicionistas em âmbito global só ganharam força no século XX, mas aqui o racismo e o higienismo já se consolidavam pela branquitude. O proibicionismo brasileiro não nasceu como política de saúde pública. Ele foi, desde o início, um projeto de poder racializado. A lei não separava planta de pessoa – ou seja, ao criminalizar a maconha, criminalizam, de fato, a cultura, os espaços e as relações sociais da população negra e indígena. Em artigo publicado na II Jornada de Estudos Negros, a mestra Bruna Araújo observa que materiais como este não eram aleatórios, mas fragmentos de um movimento racista em prol da criminalização de corpos racializados, onde

havia um esforço de intelectuais em elaborar uma série de teses criminalizando negros, indígenas, capoeiristas, sambistas, maconheiros, prostitutas, macumbeiros, cachaceiros, adotando a defesa da estigmatização de setores sociais já marginalizados social e historicamente no Brasil (ARAÚJO, 2018, p. 11)

Essa lógica se perpetua no presente. A lei 11.343/2006⁷, apesar de desriminalizar formalmente o porte para uso pessoal, entrega ao juiz a avaliação subjetiva sobre o que é uso e o que é tráfico. Tal dispositivo abre espaço para a seletividade penal, permitindo que raça, classe, território e antecedentes pesem mais que a quantidade de droga apreendida ou o contexto da apreensão. O resultado é previsível: jovens negros e pobres são sistematicamente enquadrados como traficantes, enquanto usuários brancos de classes médias e altas são tratados como doentes ou “aventureiros”.

Tal realidade também não muda com o novo parâmetro estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de 40 gramas ou 6 plantas fêmeas para diferenciar quem deve ser enquadrado como traficante e quem deve ser considerado usuário. Além da questão técnica (a dificuldade de identificar o sexo da planta antes da floração), o parâmetro é inócuo porque ignora o cerne do problema: a seletividade policial. A polícia não invade condomínios de classe média para contar plantas,

⁷ A lei institui o SISNAD, que consiste no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Para além disso, também “prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”.

tornando a regra irrelevante para combater o racismo estrutural. O alvo segue sendo o mesmo, isto porque os elementos subjetivos, que deveriam se pautar no contexto da apreensão, são na verdade os próprios estereótipos sociais e institucionais racistas.

Os números confirmam a face racial da política de drogas brasileira. Dados atualizados do DEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional) de 2023 apontam que 67,4% da população prisional brasileira se autodeclara preta ou parda. Entre as mulheres presas, os delitos de drogas permanecem como a principal causa, atingindo desproporcionalmente mulheres negras. Essa seletividade também se expressa na letalidade: dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Anuário 2025) mostram que 79% das vítimas de intervenção policial são negras.

Adentrando no formulário aplicado; vemos o reflexo direto desses dados. As respostas anônimas colhidas no formulário confirmam que a repressão não incide sobre a substância, mas sobre corpos racializados. P01-N relata que “*Ocorreram mais de uma abordagem... apanhei em quase todas... além de apreensão*”. A P02-N afirma que “*a abordagem da polícia é racista e segue estereótipos culturais*.” Para P07-N, “*a guerra às drogas mata preto e pobre diariamente no Brasil, isso é uma realidade que vem desde a invasão, nada mudou, agora ela tá institucionalizada*”. Sobre a política de drogas, P08-N afirma que “*Não há dados que comprovem a sua eficiência, apenas o aumento da violência e o extermínio do povo negro.*”

Acerca da pergunta “**Considera haver igualdade social e racial na atual política de drogas tanto no Brasil quanto na Paraíba?**”, P09-B reflete que “*existe uma diferença gritante, sou branco e nunca fui abordado, apesar de sempre frequentar vários tipos de lugar, inclusive já estive com um grupo de amigos q todos foram abordados menos eu*”. Por outro lado a resposta de P46-N relata com pessoalidade o racismo presente na política de drogas, transcrita abaixo sem alterações:

Com certeza não. Enquanto a galera de classe média, na maioria branca, fuma maconha de boa qualidade dentro de condomínio sem medo nenhum de polícia, a realidade é bem diferente pra quem é preto e pobre. A gente tem que correr risco todo dia, sendo parado,

revistado, levando esculacho e fumando maconha ruim. Até na venda existe diferença: quem tá na quebrada sofre repressão pesada, já quem vende ou consome em área nobre quase nunca é incomodado. Isso mostra claramente que a política de drogas no Brasil não trata todo mundo igual, pesa muito mais em cima de preto e pobre.

Outrossim, P10-N, acredita que “*nunca houve. As abordagens e punidas são medidas pela cor da pele, fenótipo e condição econômica.*” A experiência de P33-N é convergente: “*Sempre sou confundida com traficante*”, mesmo quando busca legitimidade terapêutica. A P14-B compartilha: “*vi amigos negros tomarem tapa na cara*”.

Ao longo do século XX e XXI, a figura do “traficante” foi sendo moldada pela mídia e pelo discurso oficial como o inimigo a ser eliminado: jovem, negro, morador de favela. Essa representação ecoa o maniqueísmo colonial descrito por Fanon (1961), que opunha o “civilizado” ao “bárbaro” e autorizava sua eliminação física. A postura de agentes de segurança pública reproduz tal estereótipo, a P26-N relata: “*Num dia só cheguei a levar 5 enquadros*”.

O que começou com a Lei do Pito do Pango e se fortaleceu com o Código Penal de 1830 permanece vivo, agora legitimado pelo discurso da guerra às drogas. E, como toda guerra, tem alvos preferenciais. No Brasil, esses alvos continuam sendo os mesmos desde então. Ao analisar as vozes vivas de quem sente na pele os efeitos da política de drogas, vemos como essa realidade também se evidencia na produção artística desses sujeitos, como na poesia da poeta marginal paraibana e negra Sofia Sousa, conhecida pelo vulgo Dorim no movimento Hip-Hop. Em uma de suas obras, ela se refere ao combate às drogas como o próprio retrato do Brasil:

o Brasil vivendo um brutal genocídio e...
 o sistema ainda quer jogar a culpa em quem fuma um fino?
ESTADO, SAIBA QUE A CULPA É SUA
 você vai cair carregando o peso dos corpos pretos nas costas por
 sua conduta
 brincando de caça na favela
 tiro ao alvo com as crianças
 tu acha que é a PM que vai me passar confiança?
 169 balas perdidas só em 2019
tu vai me dizer que a polícia
sente o cheiro de beck mas não sente o cheiro de morte?
 (DORIM, 2019, grifo nosso)

O ciclo de violências e mortes justificadas pela “guerra às drogas” se evidencia na obra que percorre às ruas de Dorim e pode ser comprovada nos âmbitos acadêmicos. Se a análise de Ana Flauzina já mencionada nos fornece a lente macro para entender o genocídio como projeto político, é no artigo “Fuzil, Caneta e Carimbo”, de Juliana Farias (2015), que encontramos a anatomia concreta de sua execução cotidiana. Nele, a autora desvela como o Estado, longe de ser um monstro homogêneo e abstrato, opera seu poder letal através de uma tríade mortífera que articula a violência bruta com a violência burocrática.

O *fuzil* representa o braço armado do Estado, a violência física e direta que ceifa vidas negras nas periferias, favelas e becos deste país. É a ponta de lança, a materialização final daquela “violência em estado bruto” de que falava Fanon. Ele é o executor do projeto genocida delineado por Flauzina, aquele que literalmente derruba o “corpo negro caído no chão”.

Mas esse ato brutal não existe no vazio. Ele é legitimado, autorizado e normalizado pela *caneta*. Esta simboliza a produção de leis, decretos, portarias e autuações que criminalizam a existência negra. A caneta é a ferramenta que transforma o racismo em norma, que legaliza a exceção e que fabrica a culpa. Ela é quem escreve a letra da lei que o fuzil cumpre, criando a ficção jurídica que justifica o extermínio. É a violência simbólica que antecede e permite a violência física.

Por fim, o *carimbo* é o mecanismo burocrático que oficializa, arquiva e apaga. É a assinatura no auto de resistência, o carimbo no processo arquivado, o registro que transforma um homicídio em “letalidade policial legítima”. O carimbo é a máquina de produzir impunidade e esquecimento, lavando as mãos do Estado e conferindo um ar de legalidade e frieza técnica à barbárie. Ele é o último ato do ritual: a administração da morte como mero trâmite administrativo.

Juntas, a caneta que legisla, o fuzil que executa e o carimbo que arquiva e absolve formam o ciclo completo da máquina genocida. Este tríptico demonstra que o Estado não é um ente dividido entre “bons legisladores” e “maus policiais”. Pelo contrário, é um organismo integrado cujas diferentes funções — a legislativa, a executiva e a burocrática — cooperam sinergicamente para o mesmo fim: a

manutenção de uma ordem racial que depende da eliminação simbólica e física da população negra.

Portanto, o "corpo negro caído no chão" é a obra final dessa tríade. Ele é atingido pelo fuzil, numa ação autorizada pela caneta e subsequentemente tornada invisível pelo carimbo. Compreender essa engrenagem é essencial para desmontar a ideia de "casos isolados" e perceber o genocídio como um processo sistemático, burocrático e meticulosamente organizado pelo próprio Estado.

3 POLÍTICA CRIMINAL E ANTIPOBIBICIONISMO NA PARAÍBA

Aqui, os esforços se direcionam para comprovar que o racismo que lapida a política criminal brasileira não é uma abstração distante, mas uma força operante e letal no cotidiano do Estado da Paraíba. A seletividade penal, o encarceramento em massa e a violência estatal têm cor, CEP e classe social específicos no estado, seguindo o mesmo roteiro genocida denunciado por Flauzina (2006). Dessa maneira, apresentamos o panorama dessa política no estado da Paraíba; além de discorrer sobre iniciativas coletivas de resistência e enfrentamento à ela.

3.1 Política Criminal de Drogas na Paraíba

Na Paraíba, como no resto do Brasil, a chamada guerra às drogas é menos sobre drogas e mais sobre gente. E não qualquer gente: é sobre a juventude negra e periférica que o Estado insiste em tratar como alvo, não como sujeito de direitos. Aqui, a política criminal de drogas não se apresenta como medida de cuidado ou proteção à saúde pública, mas como uma estratégia de controle social, legitimada pelo discurso da segurança e reforçada por um sistema penal que é uma máquina de moer corpos pobres e pretos.

A voz mais crua e verdadeira dessa realidade não vem dos relatórios oficiais – que muitas vezes omitem ou maquiam a verdade, mas da poesia marginal que ecoa das quebradas paraibanas. Estes poetas não são meros comentaristas; são testemunhas e alvos primários do sistema que denunciam. Cris Luz, poeta marginal paraibana, utiliza a literatura para desmontar, verso a verso, a farsa proibicionista e suas raízes racistas, explicitando a dupla moral que condena o uso negro e popular da planta enquanto beneficiava o uso branco e elitista:

Caso não saibam o porquê da criminalização da erva
eu vou contar pra vocês
o proibicionismo se deu início aqui na época da escravidão,
por causa do racismo.
O cânhamo era usado em cordas, tecidos, e muito mais,
afinal o verdin também é vida,
com ele é possível fazer mais de 5 mil produtos

cujo cânhamo é matéria prima,
mas seu uso era elitista
(CRIS LUZ, 2023)

Do mesmo modo, a poeta marginal paraibana, mãe solo e artista, Hirlla, escancara a hipocrisia de um sistema que criminaliza a planta na mão preta e a glorifica na branca, denunciando a violência genocida que acompanha a proibição:

vcs diz que é droga eu digo que é vida
Criminalizada, roubada, vendida
Vcs que a usam e a descrimina
Cannabis sativa que cura a vida
Enquanto o sistema pratica chacina
Os engravatados só cheira a branquinha
Ñ gosta do cheiro da erva verdinha
Eu quero plantar e colher todo dia
Não quero ir na boca comprar uma dólinha⁸
(UMA POETISA PRETA - HIRLLA, 2020)

Vulto (2023), outro poeta marginal paraibano, sintetiza em uma frase a essência do projeto colonial de criminalização: “Tudo trazido por preto, pra branco traz revolta”. Essa máxima vai ao cerne da questão: o que é cultura e tradição na mão do negro se torna ameaça e caso de polícia; o que é apropriado e comercializado pelo branco vira produto, lucro e inovação. A criminalização, portanto, é também um mecanismo de apagamento epistêmico e apropriação cultural.

O que esses autores e autoras têm em comum, para além da maestria artística, é a raça e a classe social. Eles não falam *sobre* o alvo; eles *são* o alvo. Suas perspectivas não são meras ilustrações; são evidências primárias de como a guerra às drogas é vivida e sentida na pele pela juventude negra e periférica da Paraíba.

Os dados comprovam como essa mira tem cor, classe e gênero. De acordo com dados apresentados pela Secretaria Nacional de Política sobre Drogas e Gestão de Ativos (Senad), ligada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) , neste ano de 2025, o “encarceramento desse público aumentou 600% nas últimas duas décadas e, entre as mulheres presas, mais de 50% estão nessa condição por delitos relacionados à Lei de Drogas”. Isso reflete o padrão nacional

⁸Dólinha ou Dóla é o nome popularmente conhecido em diversas cidades da Paraíba para uma pequena fração de maconha, geralmente embalada em plástico e comercializada em pontos de tráfico.

perverso em que o encarceramento feminino está diretamente associado ao tráfico em pequena escala – muitas vezes exercido sob coação ou como única alternativa de sustento. A interseccionalidade⁹ revela como a raça amplifica a opressão de gênero, especialmente em contextos como o sistema prisional, onde jovens negras enfrentam violências sobrepostas. Como afirma Carla Akotirene (2020, p. 26), “a raça vai impactar sobremaneira na opressão destinada a uma jovem encarcerada, alargando o efeito da dimensão de gênero” (p. 26).

A seletividade penal, na prática, é um mecanismo de injustiça. A distinção entre “usuário” e “traficante” raramente é feita com base em critérios objetivos, como a quantidade de droga apreendida. O artigo 28, §2º da Lei 11.343/06 abre uma perigosa brecha para que juízes e policiais considerem fatores subjetivos e profundamente racistas – como o local da abordagem (a favela vs. o condomínio), os antecedentes (a existência ou não de passagem pela polícia) e a “conduta” do acusado (o que muitas vezes significa a cor da sua pele e seu fenótipo). Na prática, isso legitima prisões arbitrárias e reforça estereótipos que condenam jovens negros à prisão, dentro dos meios legais; ou à morte, dentro da realidade urbana.

Minha experiência como estagiária do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado da Paraíba me colocou diante da engrenagem cruel dessa máquina de moer gente. Lembro-me nitidamente do caso de dois pescadores (Processo nº 0000730-86.2012.8.15.0231), condenados por tráfico por portarem 17 gramas de maconha. A quantidade era para uso próprio durante os longos dias no mar, seu local de trabalho. A principal – e quase única – fundamentação da sentença condenatória foi a forma de acondicionamento da substância: estava fracionada em “dólas”, o que, para o juiz, indicava *animus* de comercializar.

Ao elaborar as Razões de Apelação contra essa decisão, pude constatar a fragilidade probatória e a seletividade do sistema. Argumentei, com base no art. 28 da Lei 11.343/2006 e na jurisprudência do STJ, que a ínfima quantidade, o local da

⁹Carla Akotirene, professora assistente na Universidade Federal da Bahia (UFBA), explica que “Os marxistas decidiram pela avenida de classe, as feministas pela avenida de gênero, os afrocêntristas pela avenida de raça, em diferentes abordagens que, tentam enfrentar o capitalismo, o patriarcado e o racismo. As mulheres negras, na tradição política, a exemplo da abolicionista Sojourner Truth, decidiram acreditar num encontro simultâneo e inseparável de estruturas, cuja repercussão é identitária. Quem luta contra apenas uma opressão, fortalece outras.” Disponível em: <http://casefala.com.br/site/a-interseccionalidade/>. Acesso em 10 set. 2025.

abordagem (saída de um local de rinha de galos, atividade cultural comum no interior) e as condições sociais dos réus – pescadores, primários, sem qualquer vínculo com o crime organizado, apontam inequivocamente para porte para consumo pessoal. O fracionamento era apenas a forma economicamente viável para aquisição da substância por pessoas de baixa renda.

Este caso é um exemplo didático de como um critério supostamente "neutro" (o fracionamento) é aplicado de forma seletiva, ignorando completamente o contexto social e econômico que força a população pobre a adquirir a substância em pequenas quantidades. Não é difícil imaginar qual o perfil social e econômico de quem precisa se submeter a ir a lugares perigosos, como as bocas de fumo, para acessar um tratamento ou um alívio que precisa para manter o bem-estar. As telas das audiências que assisti durante dois anos eram um retrato cru e repetitivo: de um lado, juízes e promotores majoritariamente brancos; do outro, uma fila interminável de jovens negros e pobres. A conclusão que restou ao final desse período é que nosso judiciário paraibano mantém vivo um objetivo muito bem estabelecido desde a colonização: encarcerar em massa a juventude negra e periférica, utilizando-se de critérios formais que camuflam um profundo viés de classe e raça.

Outro caso que escancara a crueldade seletiva do sistema é o de uma mãe de família, investigada em um contexto de evidente assédio penal (Processo nº 0001025-84.2016.8.15.0231). Sua casa foi invadida em uma busca e apreensão onde foram encontrados 13,6 gramas de maconha e uma balança de precisão de cozinha. A acusação – e a subsequente condenação por tráfico, ainda em fase recursal – seguiu adiante mesmo diante da fragilidade probatória dos autos, que se resumia basicamente a esses dois elementos.

Ao analisar o caso para elaborar os Memoriais em Defesa, era flagrante a ausência de qualquer outro indício de traficância: não havia dinheiro avultado, embalagens para fracionamento, celulares com mensagens suspeitas ou qualquer outro elemento objetivo que sustentasse a tese acusatória. A defesa argumentou, com base no art. 386, II e VII, do CPP, pela absolvição por insuficiência probatória, destacando que a posse de uma balança – objeto com utilidades lícitas incontestáveis – foi transformada, no imaginário judicial, em prova cabal de um crime

grave. O pressuposto da inocência, o *in dubio pro reo*¹⁰, simplesmente não existe para ela; assim como não existe, nas palavras de *Racionais MC's*, "da ponte pra cá".

A "balança de cozinha" aqui opera precisamente como um artefato de criminalização, um símbolo que, descolado de qualquer contexto social ou econômico, serve para transformar uma mulher pobre, primária e sem histórico criminal em uma "grande traficante". Esta narrativa judicial demonstra a completa desconexão do sistema penal com a realidade material das periferias, onde um utensílio doméstico é ressignificado como instrumento do crime, ignorando-se toda a presunção de inocência e as garantias processuais mais básicas em favor de uma lógica punitivista e seletiva.

Essa lógica não é nova. É a mesma que, desde o século XIX e a Lei do Pito do Pango, vem sendo utilizada para criminalizar e controlar corpos negros e indígenas no Brasil. A guerra às drogas, em solo paraibano, não inventa nada; ela apenas reproduz e atualiza velhas práticas de repressão e violência. Não nos esquecemos o que Farias (2015) traz em sua pesquisa: ela é a manifestação contemporânea da tríade "fuzil, caneta e carimbo": a caneta que escreve leis seletivas, o fuzil que executa a violência nas operações policiais, e o carimbo do judiciário que legitima e arquiva a condenação de milhares de jovens negros.

Os dados levantados, a produção poética e a experiência forense adquirida durante o estágio na Defensoria Pública da Paraíba evidenciam uma realidade frequentemente negligenciada: a política de drogas no estado não se apresenta de forma neutra. Ao contrário, possui alvos específicos e reproduz a lógica histórica de controle sobre corpos e territórios. Entretanto, mesmo diante desse cenário de violência e exclusão, emergem vozes que se recusam a permanecer silenciadas e que constroem, na prática, alternativas de relação com a maconha e com a própria vida. Essas vozes reivindicam o acesso integral ao tratamento medicinal, organizando-se no contexto paraibano e cultivando esperança – compreendida no sentido freireano de “esperançar”, isto é, de erguer-se, lutar e construir

¹⁰O *in dubio pro reo* é um princípio do Direito que determina que, diante de dúvidas sobre a responsabilidade de uma pessoa acusada, a decisão deve favorecer-la. Isso significa que, se as provas apresentadas não forem suficientes para comprovar a culpa de forma inequívoca, o magistrado deve optar pela absolvição do réu.

coletivamente. É a essas resistências, que articulam a luta antiproibicionista na Paraíba, que o próximo tópico se dedica a mapear e analisar.

3.2 Associações paraibanas e demais movimentos antiproibicionistas — resistências populares

Longe de ser um fenômeno recente ou uma pauta de nicho, o antiproibicionismo na Paraíba é uma tradição de resistência profundamente enraizada nos saberes ancestrais de povos indígenas e negros, que historicamente utilizaram a *cannabis* e outras plantas de poder em rituais de cura e cuidado. Este tópico mapeia a rica e diversa tapeçaria de movimentos que compõem essa luta no estado, das ruas às audiências judiciais. Através da articulação entre a espiritualidade da Jurema Sagrada, a denúncia poética do Hip Hop, a mobilização política das Marchas da Maconha e a batalha jurídica pioneira de associações como a Liga Canábica, a ABRACE e a ACAFLOR, emerge um movimento popular robusto que desafia a lógica genocida da guerra às drogas. No entanto, esta análise também não se furtará a criticar os limites dessas conquistas, questionando até que ponto o acesso seguro e legal à *cannabis* tem de fato rompido as barreiras de classe e raça para beneficiar as comunidades que sempre foram o alvo primário da proibição.

A história da maconha na Paraíba é, em grande parte, uma história de apagamento seletivo. A correção é pertinente: embora exista um registro da Marcha da Maconha de 2014 em João Pessoa no Museu da Cannabis Brasileiro, a ausência sentida é de outras expressões da luta antiproibicionista paraibana, especialmente da diversidade de associações que não a ABRACE (MBC, 2024). Esta lacuna no MBC é sintomática de um apagamento epistêmico mais amplo. Esta ausência seletiva não é neutra; ela silencia a pluralidade e a força das vozes e práticas que construíram um solo fértil para o antiproibicionismo no estado, privilegiando uma única narrativa em detrimento de outras.

Nos últimos anos, o antiproibicionismo no Brasil tem se reconfigurado. Novas vozes e pautas têm exigido que a discussão vá muito além da legislação de drogas: é preciso enfrentar todo o modelo de segurança pública e de controle social que

sustenta a guerra às drogas. Uma guerra que, na prática, é dirigida contra a juventude negra e pobre. Quem vive nas periferias sabe: a primeira (e muitas vezes a única) política pública que chega é a viatura, não a escola. É o caveirão, não o posto de saúde. Antes de cultura, moradia ou lazer, chega a repressão. Esse arranjo não é acaso, mas parte de um projeto epistemológico contra a população negra e indígena, onde o Estado se faz presente quase que exclusivamente pelo braço armado. O antiproibicionismo que emerge desses lugares não é só sobre a planta: é sobre vida, território, dignidade e reparação.

Analizando a história da maconha em contexto brasileiro e a história do nosso território não é difícil saber que antes de qualquer proibicionismo, a planta já era amplamente utilizada em rituais da Jurema e no cotidiano de povos negros e indígenas, para cuidados da saúde e bem estar. A Jurema Sagrada, culto ancestral de matriz indígena e afro-indígena, recentemente reconhecida como patrimônio cultural do estado pela Lei 13.760/2025¹¹, é a prova viva de que este chão sempre sustentou relações não criminalizantes com plantas de poder e rituais de cura, apesar da repressão histórica. Este reconhecimento é um marco simbólico que ressalta a centralidade de saberes tradicionais na vida do povo paraibano.

No caso da maconha, o fio vem de longe. A literatura histórica mostra que a planta chega e se populariza no Brasil pela diáspora africana, com usos terapêuticos e ritualísticos incorporados ao cotidiano de comunidades negras. A criminalização nasce colada a esse marcador racial (vide “pito do pango”, 1830). Essa memória é estruturante para entender o presente: quem carregou o conhecimento e quem virou alvo do controle penal. Não encontrar a história diversa das associações paraibanas no MBC é, portanto, a confirmação de que a narrativa oficial, mesmo em espaços supostamente progressistas, tende a privilegiar conquistas institucionais, sobretudo da própria ABRACE, quando se faz o recorte territorial, em detrimento de outras longas histórias de resistência popular e ancestral.

O solo paraibano mostrou-se extremamente fértil para o florescimento de associações que protagonizam a luta pelo acesso à *cannabis*, cada uma com sua

¹¹ A Lei nº 13.760, de 15 de julho de 2025, reconhece a Jurema Sagrada como Patrimônio Imaterial do Estado da Paraíba, reafirmando sua relevância cultural, religiosa e histórica. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/doe/2025-1/julho/diario-oficial-16-07-2025-portal.pdf>. Acesso em: 8 set. 2025.

história, estratégia e contribuição singular. Conhecer essa malha associativa é fundamental para entender a força do movimento, mas também sua complexidade e os desafios que enfrenta. Esta efervescência associativa não surge isoladamente, mas é alimentada por um caldo cultural de resistência que se manifesta nas ruas. Depois que o STF reconheceu, em 2011, a legitimidade jurídica das marchas (ADPF 187), a Marcha da Maconha se consolidou como instrumento de disputa pública também em João Pessoa. Há registros sucessivos: 2015, 2019, 2023 — sempre articulando antirracismo, cuidado e direitos, e denunciando a violência da guerra às drogas. De acordo com Neto (2021), esses atos não surgem do nada; se alimentam de redes locais como coletivos de Hip Hop, movimentos negros e estudantis que, há anos, ocupam as ruas com comunicação, arte e formação política.

Figura 5 - Flyer da Marcha da Maconha de João Pessoa em 2017



Fonte: Acervo Digital da Marcha da Maconha disponível em:
<https://www.facebook.com/marchadamaconhajp/>. Acesso em 12 set. 2025

Com circuitos e eventos próprios, o movimento Hip Hop na Paraíba constitui uma pedagogia de resistência que confronta o racismo institucional e a militarização do cotidiano. Nesse contexto, estabelecem-se encruzilhadas entre a luta antiproibicionista e a cultura de rua, pautadas pela denúncia da seletividade penal, pela defesa da vida de pessoas negras e indígenas e pela reivindicação de políticas

públicas não repressivas. As batalhas de rap realizadas na capital, em articulação com a Marcha da Maconha, assumem caráter político-pedagógico ao promover as chamadas batalhas de conhecimento, nas quais os MC's rimam sobre temas como “genocídio negro”, “proibicionismo e racismo” e “saúde da periferia”. Tais batalhas têm como propósito difundir saberes ancestrais e fortalecer a consciência socioracial em torno da maconha, estabelecendo conexões entre a cultura juvenil e a politização do debate sobre drogas.

Figura 6 - Flyer de edição da Batalha do Coqueiral, realizada em parceria com a Marcha da Maconha de João Pessoa - MMJP



Fonte: Instagram da Batalha do Coqueiral. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DItWICXsZP9/>. Acesso em: 7 set. 2025.

Um marco significativo na consolidação dessa frente cultural de resistência foi o Festival Diamba, realizado em João Pessoa em 2025. Muito mais que um evento de entretenimento, o festival se estabeleceu como um potente ato político e pedagógico, articulando música, arte, debates e informação sobre a cannabis em um espaço de celebração e luta. Ao reunir artistas, ativistas, pesquisadores e a

comunidade em geral, o Diamba performatiza a normalização social da planta e confronta diretamente o estigma que sustenta a proibição.

Além disso, estar como participante e apresentadora de palco nesse festival me permitiu uma visão sensível à detalhes como a programação infantil dentro do festival, nos dois dias as crianças tiveram diversas atividades, isso mostra o comprometimento social dos movimentos antiproibicionistas com o bem estar das famílias e a responsabilidade social com as crianças. Sua realização, muitas vezes enfrentando obstáculos institucionais e preconceitos, representa um avanço ousado na disputa de narrativas, tornando o antiproibicionismo uma pauta viva, acessível e popular, e não restrita a circuitos especializados ou forenses. O festival funciona como uma vitrine da potência criativa e organizativa do movimento, demonstrando que a liberdade é também uma festa – e que a festa, neste contexto, é um ato de resistência.

Figura 7 - Autora e placa de *graffiti* feita pelo artista do Hip Hop paraibano Felipe Moraes, vulgo/nome artístico: Joint PDA, no pátio do festival Diamba - Centro Cultural Piollin



Fonte: Acervo Pessoal

Deste terreno fértil de luta cultural e política, emergem com força as associações. A Liga Canábica - Liga Brasileira em Defesa da Cannabis Terapêutica, fundada em setembro de 2015 e sediada em João Pessoa/PB, nasceu de um movimento de pais e mães em 2014, motivados pela dor de ver seus filhos com epilepsias refratárias sem alternativas nos tratamentos convencionais. Viram na maconha a esperança para aliviar esse sofrimento. A associação se consolidou através de uma ação política pautada na solidariedade e conscientização, defendendo a garantia do acesso aos medicamentos à base de cannabis através de uma política pública nacional inclusiva e socialmente justa. Sua atuação estratégica se dá em quatro pilares: a) educação popular, ensinando sobre história da maconha e proibicionismo; b) difusão científica, promovendo eventos e parcerias com universidades; c) advocacia e incidência política por melhorias na legislação; e d) acolhimento de pacientes e inclusão deles na luta. O sucesso de sua mobilização é tangível: a Liga Canábica conseguiu a aprovação de leis que instituem o Dia Municipal (Lei Ordinária nº 13.647)¹² e o Dia Estadual (Lei Estadual 268)¹³ de Visibilidade ao Uso Medicinal da Cannabis, ambos em 7 de maio, data de seu lançamento público em 2016. Essa conquista simboliza sua capacidade de traduzir a dor individual em pauta política coletiva e institucional.

Paralelamente ao ativismo de base, a Paraíba também promoveu a institucionalização da causa por meio da ABRACE — Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança, sediada em João Pessoa, representando um caso paradigmático de resistência e inovação no campo jurídico. A trajetória da associação tem origem em seu fundador, Cassiano Teixeira, que, em 2014, cultivava cannabis sem autorização judicial para produzir óleo destinado ao tratamento de crises epilépticas de sua mãe. A entidade surgiu de sua percepção acerca das dificuldades enfrentadas por outras famílias em situação semelhante.

Em 2017, a ABRACE obteve uma decisão pioneira da Justiça Federal, que autorizou, pela primeira vez no país, o cultivo, a produção e a dispensação de

¹²Lei Ordinária Municipal de João Pessoa nº 13647/2018 institui o dia municipal de visibilidade do uso medicinal da cannabis no município de João Pessoa. Disponível em:
https://sapl.joaopessoa.pb.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/17854/17854_texto_integral.pdf. Acesso em 12 set. 2025.

¹³Lei estadual 268/2019, proposta pela então Deputada Estela Bezerra. Conforme matéria do Jornal da Paraíba. Disponível em:
<https://jornaldaparaiba.com.br/politica/paraiba-passa-ter-dia-estadual-de-visibilidade-da-maconha-pa-ra-fins-terapeuticos>. Acesso em 12 set. 2025.

derivados de cannabis para seus associados. Esse entendimento, posteriormente confirmado em instâncias superiores, como o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), consolida-se como um marco jurídico, por transformar em política concreta as práticas até então informais adotadas por famílias em busca de tratamento. A sentença foi formalmente publicada pela Justiça Federal da Paraíba, sob o número do processo 0800333-82.2017.4.05.8200 (NETO, 2021).

Este marco, no entanto, foi alvo de intensa disputa. Em fevereiro de 2021, a ANVISA conseguiu uma decisão do TRF-5 (Desembargador Cid Marconi) suspendendo a liminar, alegando descumprimento de exigências sanitárias. A reação da ABRACE foi rápida e eficaz: lançou a campanha "#abracenãopodeparar", ganhando apoio massivo. Dois dias após uma visita do próprio desembargador às instalações da associação, a decisão foi revogada, e a ABRACE retomou suas atividades. Este episódio demonstra não apenas a vulnerabilidade do acesso via judicial, mas também o poder da mobilização popular para defender conquistas arduamente alcançadas. (NETO, 2021)

Nos últimos anos, a malha associativa cresceu, com organizações paraibanas tentando preencher lacunas deixadas pelo Estado. A Associação Canábica da Paraíba ACAFLOR, representa outro salto inovador no cenário paraibano. Conforme reportagem de Mendes (2023) no portal ClickPB, em 2023, a associação obteve um habeas corpus coletivo preventivo¹⁴, uma inovação no contencioso canábico do estado, e passou a dispensar, além de óleos, flores para uso medicinal de pacientes associados, sob critérios clínicos e controle interno. A cobertura local registrou esse marco como o primeiro HC coletivo na PB e também destacou o ineditismo da dispensação de flores em associação no estado. Esse movimento importa por duas razões: a) consolida o entendimento de que formas distintas de acesso (óleo, extratos, flores) podem ser clinicamente indicadas; e b) protege coletivamente pacientes que não conseguem custear importações ou fármacos de prateleira. É a busca, provocada por organização popular, em luta pela correção de uma política pública que segue omissa.

¹⁴Mais informações sobre a decisão judicial da ACAFLOR podem ser encontradas em matéria do próprio TJPB. Disponível em:
<https://www.tjpj.jus.br/noticia/camara-criminal-concede-hc-a-associados-da-acaflor-para-cultivo-e-uso-de-produtos-da>. Acesso em: 8 set. 2025.

Devido a grande censura midiática pela qual o tema ainda passa, que se evidencia no bloqueio de contas de associações e outros grupos que trabalham com maconha, como a *Santa Cannabis*, que teve seu perfil derrubado no Instagram por cinco vezes¹⁵, a Associação Jardim não possui tantos registros no Instagram por ter perdido contas durante sua trajetória, não tem também amplo registro em matérias por não ter uma decisão judicial para cultivo ainda, mas é também uma associação canábica foi por um tempo a que me auxiliou a conseguir os medicamentos e consultas médicas e está presente nas lutas antiproibicionistas, como vejo no cotidiano.

Contudo, este impressionante e diversificado arcabouço de resistência do nosso território, esbarra em um limite concreto e cruel: o abismo entre a conquista legal e o acesso material democratizado. Apesar de tantos movimentos, associações e vitórias judiciais, nota-se tanto pelas respostas do formulário, como pela visita realizada ao museu e pela observação social e pessoal, que o tratamento legal e seguro com maconha ainda não é tão acessível para quem não possui condições socioeconômicas para bancar as consultas, as taxas associativas e os produtos. Associação também é cara e as políticas de cotas e isenções não superam as desigualdades estruturais, a saída é a luta por reparação e não por isenção.

A experiência concreta como usuária do sistema evidencia de forma crua o abismo entre a conquista legal e a realidade do acesso. Foi através do suporte da ACAFLOR que obtive meu primeiro laudo e receita médica, em 2022, um passo fundamental que, no entanto, mostrou-se apenas o início de uma jornada marcada por barreiras econômicas. Por ser estudante bolsista e de baixa renda, pude usufruir temporariamente de políticas de isenção de custos oferecidas pela ABRACE e pela Associação Jardim, que me permitiram iniciar o tratamento com óleo canábico. Esta experiência me concede propriedade para afirmar, categoricamente, que a sustentabilidade do tratamento está intrinsecamente ligada a boas condições econômicas, uma realidade que exclui grande parte da população.

A dificuldade se amplia quando consideramos as diferentes vias de administração. Apesar de possuir receita médica para o uso de flores medicinais,

¹⁵ Informação retirada do *Portal Cannalize*. Disponível em: <https://cannalize.com.br/justica-meta-instagram-santa-cannabis/>. Acesso em 9 set. 2025.

reconhecidamente mais eficazes para meu quadro, nunca consegui acessar o produto pela via legal. O alto custo é uma barreira intransponível: seja através da compra direta nas associações, onde 10 gramas do produto são comercializadas por quinhentos reais na ACAFLOR (aproximadamente um terço do atual salário mínimo), seja via importação, os valores são proibitivos.

Este panorama levanta uma questão central e crítica para o movimento antiproibicionista: as associações, em seu modelo atual, superam de fato o problema da falta de acesso? Um tratamento que deveria ser simples e acessível representa, na prática, uma parcela considerável de um salário mínimo, valor que sustenta a grande maioria da população brasileira. A judicialização do acesso, portanto, não pode ser confundida com democratização. Enquanto o custo do tratamento medicinal for equivalente a uma despesa de luxo, ele permanecerá como um privilégio de classe, perpetuando a exclusão das comunidades mais vulnerabilizadas e que são, paradoxalmente, as mais visadas pela guerra às drogas.

A observação crítica feita durante a visita ao MBC é fundamental e deve ser central nesta análise. O guia do museu Firmino, um homem negro e também pesquisador do tema, afirmou na visita que "as conquistas dos pacientes faz parecer que estamos avançando mais do que a realidade". Então comentamos sobre qual perfil desses pacientes, em sua grande maioria, e concluímos que o avanço não está de fato chegando aos povos negros e originários – conclusão óbvia, porém muitas vezes ignorada. Esta fala sintetiza o risco de uma luta antiproibicionista que avança na jurisprudência mas falha em romper as barreiras de classe e raça.

A associação, em seu modelo atual, ainda é cara. Este é um nó crítico que o movimento precisa enfrentar. As vitórias jurídicas pioneiras da ABRACE, o HC coletivo da ACAFLOR, o trabalho político e social da Liga Canábica e o modelo de acolhimento da Jardim são passos necessários e revolucionários; mas eles, por si só, não solucionam a questão econômica de base. O desafio político que se coloca agora é: como transformar esse acesso conquistado na Justiça em uma política pública de Estado, universal e gratuita, que beneficie de fato as comunidades periféricas que mais sofrem com a guerra às drogas? A luta antiproibicionista na Paraíba, em toda sua potência e diversidade, só realizará seu potencial verdadeiramente transformador quando conseguir responder a esta pergunta.

4. SALVO CONDUTO PARA QUEM?

Essa erva que cê traga tem história
 essa grana que cê gasta
 tem o sangue do meu povo,
 ainda hoje o chicote estrala
 E pela apropriação tá cheio de branco enchendo o bolso
 Enquanto gente preta E pobre é perseguida, morta encarcerada
 Os playboyzin tira Habeas Corpus pra plantar maconha em casa
 Não se trata de “medicina alternativa”
 Nas aldeias e quilombos
 Sempre foi a natureza que salvou nossa vida
 Então respeita a planta que salva crianças
 Que suas farmácias não salvaram
 Respeita a história de quem veio antes
 Dos que se foi e os que ficaram
 Respeita o corre de quem cultiva
 Flores, saúde e qualidade de vida!
 De quem tá cuidando,
 do que é dever do Estado!
 (PSICOPRETA, 2025)

Embora a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 660/2022 tenha simplificado o registro de produtos à base de cannabis e permitido a prescrição de importação, as barreiras burocráticas, os custos proibitivos e a ausência de um programa robusto de fornecimento pelo SUS mantiveram a via judicial como alternativa crucial para pacientes.

Dessa maneira, diante da morosidade legislativa e das restrições impostas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o Habeas Corpus (HC) preventivo consolidou-se como o principal mecanismo judicial para garantir o acesso à cannabis medicinal no Brasil, como demonstra a tabela abaixo.

Tabela 1 - Tabela de Decisões de Concessão de HC por Ano

Ano	Decisões Monocráticas	Decisões Colegiadas	Total de Decisões
2020	2	1	3
2021	19	3	22
2022	43	9	52
2023	144	7	151
2024*	422	14	436

*Dados de janeiro a outubro de 2024 (10 meses)

Fonte: Tabela elaborada pela autora conforme dados obtidos no Supremo Tribunal de Justiça pelo CONJUR.

Os dados quantitativos referentes às decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre salvo-conduto para cultivo de Cannabis medicinal revelam um crescimento exponencial e uma nítida aceleração na judicialização da matéria no período de 2020 a 2024. Conforme demonstra a tabela, o ano inaugural de 2020 registrou um volume modesto, com apenas três decisões no total – duas monocráticas e um colegiado. Este patamar inicial, contudo, foi superado de forma drástica nos anos subsequentes.

Em 2021, observou-se um incremento de 633,3% no número total de provimentos, saltando para 22 decisões. A trajetória ascendente consolidou-se em 2022, com 52 registros (aumento de 136,4% em relação ao ano anterior), e intensificou-se expressivamente em 2023, quando o total atingiu 151 decisões, representando uma alta de 190,4%. Os dados parciais de 2024, contudo, apontam para a aceleração mais significativa do período. Até o final de outubro, o STJ já havia prolatado 436 decisões – 422 monocráticas e 14 colegiadas. Uma projeção anualizada desse fluxo resulta em aproximadamente 523 provimentos, o que representaria um crescimento de 246,5% em relação a 2023.

Esse aumento expressivo não apenas evidencia a consolidação de uma jurisprudência favorável ao cultivo seguro pelos pacientes, mas também reflete um fenômeno social mais amplo: a busca pelo Poder Judiciário como via de acesso a um tratamento medicinal não autorizado pela via regulatória tradicional. O volume de processos transformou o STJ em uma corte de reiteração sobre o tema, com as decisões monocráticas, em especial, tornando-se o principal mecanismo de garantia do direito à saúde nessa seara.

Na Paraíba, embora dados específicos não sejam amplamente divulgados, o cenário acompanha a tendência nacional, com um número crescente de pedidos deferidos, especialmente em casos envolvendo crianças com epilepsias refratárias e pacientes em cuidados paliativos. Esse fenômeno evidencia não apenas uma falha sistêmica na política de saúde pública, mas também a emergência de uma jurisprudência favorável que reconhece o direito fundamental à saúde e à autodeterminação dos pacientes.

O judiciário brasileiro atua na lógica do colonialismo, operando na manutenção da lógica eugenista do controle de corpos, como visto nos capítulos anteriores. Essa estrutura se manifesta com clareza na resistência institucional ao

cultivo medicinal de cannabis por pacientes, majoritariamente mulheres, pobres e negras, que buscam autonomia sobre seus corpos e tratamentos.

No documentário *Mãeconheiras*¹⁶ (2020), encontra-se o depoimento de diversas mães atípicas que encontraram na maconha o alívio de diversos sintomas de seus filhos que a medicina colonial não conseguiu amenizar. Aqui, nos debruçamos na fala de Ceiça, mãe do menino Manoel (que foi vítima de negligência médica resultando no quadro de paralisia cerebral), e que evidencia os diversos desafios de uma mãe negra atípica e de como o Estado muitas vezes atua como inimigo dessas mulheres, impedindo que tratem suas dores e quadros clínicos com a maconha - que muitas vezes é o tratamento com melhores resultados e menos danos colaterais.

Assim como eu, que perdi um filho em 2022 por violência obstétrica, Ceiça também não teve seus direitos fundamentais garantidos, carrega traumas e transtornos pela violência e sobrecarga e, na busca do tratamento natural com a maconha, deparou-se com entraves legais. Ela comenta que o dia a dia com o filho é de “*isolamento social, que possuem dificuldades financeiras, de mobilidade, abandono do poder público, não acesso à direitos básicos de saúde*” além de ter medo de ser presa porque isso a afastaria de seu filho.

Este medo é o reflexo direto do que Policarpo, Martins e Valente (2025) no trabalho *Uma análise dos habeas corpus para o cultivo doméstico de maconha no Brasil* identificam como o “risco na estratégia do habeas corpus”: para ter o direito ao cultivo garantido, pacientes são forçados a primeiro se auto incriminarem, assumindo o cultivo e se colocando na mira do sistema penal, na esperança de que o judiciário as reconheça não como criminosas, mas como “pacientes do habeas corpus”. A dor de Ceiça é minha também, por isso esse trabalho precisou nascer. Assim como ela, também espero que a realidade mude e que possamos “*cada um cultivar sua planta sem a iminência de ter a polícia federal na porta, levando a gente como traficante*”.

¹⁶ O documentário *Mãeconheiras* foi realizado em 2020 durante um projeto de formação audiovisual que une teoria e prática durante as oficinas, que resultam em produtos audiovisuais no final de cada oficina. Para realização deste documentário, foi estabelecido uma parceria com a Marcha da Maconha e o THCine. Para mais informações, o documentário está disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2HwQFXfIQ4Q>. Acesso em: 8 ago. 2025.

A trajetória de Ceiça escancara a violência de um sistema que, ao mesmo tempo que nega o cuidado básico, criminaliza a busca por alternativas. Nossa dor é a mesma, mas a resistência que enfrentamos não é aleatória; ela é meticulosamente desenhada pela lógica colonial e eugenista do Estado. Esta lógica opera através de uma divisão moral e racial fundamental dos usos da *cannabis*: de um lado, a construção da figura do "usuário recreativo" – historicamente associado ao jovem negro e pobre das periferias, estigmatizado como alguém que "usa porque quer" e, portanto, é um desviante, um criminoso a ser controlado e punido. Do outro lado, uma abertura extremamente seletiva para o "usuário medicinal" – figura que, para ser legítima e merecedora de direitos, precisa constantemente provar que "usa porque precisa", performando um perfil de sofrimento, inocência e hipossuficiência que, não por acaso, tende ao branqueamento. Como afirma Akotirene (2020, p. 126) as mulheres negras tornam-se "reféns da boa vontade e da assiduidade não verificada dos defensores públicos", evidenciando a falha do Estado em garantir direitos básicos.

Como apontam Policarpo, Martins e Valente (2025), a estratégia bem-sucedida do *habeas corpus* depende da construção dessa figura jurídica do "paciente ideal", que deve portar laudos médicos, comprovar incapacidade financeira e, sobretudo, afastar qualquer suspeita de que seu cultivo tenha finalidade diversa do terapêutico. Essa exigência de performar a "inocência medicinal" e a "necessidade" é, na verdade, um mecanismo de controle racial. Ele obriga pacientes negras como eu e Ceiça a nos enquadrarmos em um molde de respeitabilidade que nos é constantemente negado, para então (e talvez!), sermos poupadados da violência penal que sempre recaiu sobre nossas comunidades. A conquista do direito de cultivar não anula esta estrutura; pelo contrário, ela nos força a navegar por dentro dela, reforçando a distinção entre quem "merece" compaixão e quem "merece" punição, entre o uso legítimo e o ilegítimo, entre o corpo que precisa ser salvo e o corpo que precisa ser contido. O "uso porque precisa" é a condição para que nosso corpo não seja lido como mais um corpo negro a ser encarcerado.

No meu caso, conquistar o direito legal de cultivar e produzir meu próprio remédio foi uma batalha que exemplifica perfeitamente os obstáculos burocráticos e a seletividade racial do sistema. Enfrentei uma longa espera, além da dificuldade em acessar o judiciário – o que apenas se concretizou através do estágio que realizei na

Defensoria Pública do Estado da Paraíba (DPE-PB)¹⁷; também houveram negativas do Tribunal de Justiça da Paraíba. Na primeira decisão, alegaram que o certificado do curso de cultivo e extração não possuía ano de realização e precisava ser corrigido, bem como laudo farmacêutico, que só analisou a receita de óleo e esqueceu de analisar a de flores. Essa exigência de documentação excessiva e técnica vai ao encontro do que os autores descrevem como a necessidade de o paciente se encaixar em um "perfil ideal", portando "bons laudos médicos, que sustentem o pedido e garantam uma segurança para a estratégia" (POLICARPO et al., 2025, p. 11).

Em que pese compreender o fundamento legal subjacente à exigência de apresentação de laudo técnico que indicasse a quantidade necessária de plantas, com base na avaliação das receitas médicas — ainda que a data do curso careça de substancial relevância —, a manutenção da decisão, mesmo após a regularização da documentação, configura-se, no mínimo, como peculiar. Tal cenário é particularmente dissonante em face da existência de reiteradas decisões favoráveis proferidas pelos tribunais superiores em casos análogos, as quais consolidaram o entendimento de que a apresentação de documentação médica robusta que comprove a necessidade do tratamento é suficiente para a concessão do salvo-conduto.

Após correção dos pontos apontados, a segunda decisão afirmou que a competência para regulamentar o cultivo de maconha para fins medicinais é de exclusividade da ANVISA, contrariando entendimento consolidado nos tribunais superiores. Esta justificativa revela uma postura conservadora que se recusa a enxergar o fenômeno da "judicialização do cultivo" (POLICARPO et al., 2025), onde o judiciário é acionado não para substituir a ANVISA, mas para garantir um direito fundamental à saúde que o aparato regulatório estatal, por omissão ou incapacidade, nega. É a manutenção de uma "cultura de castigo que criminaliza os 'desvios morais'" (RODRIGUES; CARVALHO; POLICARPO, 2022, p. 6 *apud*

¹⁷Cabe ressaltar que, previamente, já haviam sido empreendidas tentativas de judicialização das violências obstétricas sofridas em fevereiro de 2022, mediante contato com a Defensoria Pública pelo Núcleo de Queimadas, além da busca por representação jurídica *pro bono* junto a outros três advogados, os quais inicialmente comprometeram-se com a causa. Paralelamente, recorri ao Centro de Referência da Mulher em João Pessoa em busca de assistência. Contudo, o ingresso efetivo da ação somente foi possível após minha admissão no estágio da DPE-PB. Essa trajetória evidencia, de forma contundente, as barreiras estruturais ao acesso à justiça enfrentadas por mulheres jovens, negras e periféricas.

POLICARPO et al., 2025), mesmo quando esse "desvio" é um ato de cuidado e sobrevivência.

A legitimidade de meu cultivo só foi reconhecida através de Recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça, que após análise processual, concluiu que a documentação juntada aos autos eram legítimos e suficientes para demonstração da necessidade em possuir autonomia no próprio tratamento com a maconha. Foram meses tentando conseguir a aprovação de pessoas brancas - que infelizmente ainda é quem majoritariamente compõe o judiciário, segundo o próprio CNJ¹⁸ - para poder usar a maconha para cuidar de minha saúde, utilizando práticas ancestrais dos povos negros e indígenas.

Este longo percurso judicial para obter o que os autores chamam de "salvo-conduto" é a materialização do colonialismo, a morosidade e desgastes físicos e emocionais são marcantes, mesmo que o processo em si não tenha demorado tanto, teve todo o percurso de reunir documentações que comprovem necessidade somada à aptidão para produzir. Ser forçada a passar pelo crivo de instituições majoritariamente brancas para ter o direito de praticar um conhecimento ancestral é a negação da própria dignidade e autonomia. Como bem sintetizam Policarpo, Martins e Valente (2025, p. 11), essa estratégia faz com que pacientes "encontrem no habeas corpus uma forma de “fazer justiça com as próprias mãos”, mas a um custo altíssimo de tempo, desgaste e submissão à lógica do Estado. Seria cômico se não fosse trágico.

A análise dos depoimentos colhidos desvela, de forma contundente, a arquitetura de um sistema judicial que, longe de ser neutro, opera como mecanismo de filtragem e exclusão social. O *habeas corpus* medicinal, na prática, consolida-se não como um direito universal, mas como um privilégio acessível apenas àqueles que conseguem transpor uma série de barreiras intransponíveis para a maioria da população negra, indígena e periférica. O desejo pelo cultivo seguro é unânime e pulsante, expresso em respostas no formulário quanto à vontade de cultivar o próprio remédio como "*tenho desejo enorme*" (P07-N), "*com certeza tenho esse*

¹⁸ O Conselho Nacional de Justiça afirma que existe apenas 1,7% de juízes e juízas pretos no Brasil. Essa informação está disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/com-apenas-17-de-juizes-e-juizas-pretos-equidade-racial-segue-distante-na-justica-brasileira/>. Acesso em 18 ago. 2025.

"desejo" (P05-N) e "tenho vontade" (P38-N). No entanto, esse desejo esbarra na fria realidade de um sistema projetado para negar direitos às pessoas vulnerabilizadas.

A primeira e mais intransponível barreira é *econômica*. O custo do processo judicial é um muro que exclui sistematicamente aqueles que já são financeiramente vulneráveis. Quando a questão do formulário foi o motivo de não ter ainda o salvo conduto, as falas foram elucidativas: "*o valor do serviço de advocacia não é acessível*" (P08-N), "*falta de recursos para pagar time jurídico*" (P26-N), "*dinheiro é o maior problema*" (P49-N) e "*dificuldade financeira*" (P51-N). Essa barreira financeira não é um acidente, mas um dispositivo de controle que garante que o aparato judicial sirva apenas a uma parcela restrita da população, perpetuando a seletividade penal e o abismo social. O valor da consulta com médico que prescreve maconha é de alto custo e inacessível para pessoas que não tenham dinheiro ou bons contatos, este último é meu caso. Laudo e receita são indispensáveis para obtenção do Salvo Conduto. Além disso, curso de cultivo e extração, laudo técnico agronômico ou farmacêutico, e o acompanhamento jurídico exclusivo geralmente são serviços caros.

A segunda barreira é burocrática e *informacional*. O Estado não apenas cobra pelo acesso, mas também obscurece deliberadamente os caminhos para obtê-lo. A "*falta de informação*" (P43-N), o processo "*complicado, complexo e difícil*" (P38-N) e "*nada acessível*" (P34-N), e a "*falta de assessoria jurídica de forma acessível*" (P28-I) não são falhas, mas características de um sistema que protege a si mesmo através da opacidade. Essa obscuridade jurídica é tão eficaz quanto a violência explícita, pois neutraliza a autonomia e mantém as pessoas em estado de dependência e vulnerabilidade.

O caso de P26-N é paradigmático da crueldade desse sistema. Ele é um "*cultivador nato*" que, mesmo "*usando tornozeleira e tendo um processo por tráfico de drogas*", continua se arriscando porque a via legal é inalcançável. Sua fala expõe a circularidade perversa da violência de Estado: o sistema o criminaliza por cultivar para sobreviver, mas nega-lhe o instrumento legal que poderia interromper esse ciclo. Aqui, a justiça não apenas falha, mas ativa e passivamente produz e gerencia a morte, conformando-se plenamente com o conceito de necropolítica.

Além disso, a autoridade médica atua como mais um gatekeeper¹⁹ nesse processo de exclusão. O relato de P33-N, cuja psiquiatra nega o uso mesmo diante da explicação de seu caráter "*ritualístico e cultural*", revela como o monopólio do saber biomédico é utilizado para invalidar saberes ancestrais e autonomias corporais. A medicina, nesse contexto, alinha-se com o projeto colonial de deslegitimização de práticas que fogem ao controle estatal e corporativo.

Outrossim, a simples ausência de diagnóstico ou a "*falta de documentos*" (P41-N, P52-N) tornam-se obstáculos intransponíveis em um sistema que exige a performatividade do sofrimento legitimado pelo judiciário branco para conceder o direito de não ser punido. A pergunta "*Habeas corpus para quem?*" ecoa como denúncia: é para os que podem pagar, para os que podem navegar na burocracia, por não precisarem preocupar-se com a própria subsistência e muitas vezes também da família, virando máquina de trabalho, sem tempo sequer para se cuidar, é feito para os que têm acesso a médicos cooperativos e, não por acaso, para os que se adequam ao perfil de paciente digno(a) de compaixão – um perfil que, nosso sistema racista e classista, insiste em não associar aos corpos negros e periféricos. O *habeas corpus*, assim, longe de ser uma conquista democratizante, torna-se mais um instrumento de regulação e exclusão, revelando as profundas entranhas de um projeto de sociedade que continua a negar existências e autonomias.

A saga pelo salvo-conduto escancara a cortina de fumaça do direito: o que se vende como avanço é, na verdade, a concessão de um salvo-conduto para poucos, enquanto a guerra às drogas segue seu curso genocida vitimizando as populações mais vulnerabilizadas. O deslocamento do que deveria ser política pública para o judiciário evidencia como a democracia constitucional pode acomodar violências raciais. O *habeas corpus* medicinal não democratiza o acesso; ele reflete o mesmo critério de exclusão e desigualdade. Quem tem recursos e informação consegue a permissão para não ser tratado como criminoso. Quem não tem, segue sendo alvo.

Conseguir o HC não foi sobre justiça, mas sobre aprender a navegar num sistema que foi feito para me excluir. Foi uma exceção que confirma a regra brutal: o

¹⁹Um "gatekeeper" (guardião) é uma pessoa ou entidade que controla o acesso a algo ou filtra informações, atuando como um "porta-voz" para determinadas informações, recursos ou pessoas. O termo é amplamente utilizado no jornalismo, onde o gatekeeper seleciona quais notícias serão divulgadas, e em vendas, onde o gatekeeper pode ser um assistente que filtra contatos para um executivo.

acesso à justiça é um privilégio distribuído de forma seletiva. O direito ao cuidado não pode depender da capacidade de driblar uma burocracia pensada para segregar.

Portanto, a pergunta "Habeas Corpus para quem?" ecoa como resposta: não é para as *Ceiças*, não é para os *cultivadores natos* das quebradas, não é para as mães que lidam com as dificuldades dos tratamentos com maconha de seus filhos. **O salvo conduto é para os que já estavam a salvo.** O verdadeiro antiproibicionismo, portanto, não pode se contentar em lutar por mais exceções dentro deste sistema. A luta é pelo fim da lógica que criminaliza a existência negra e pobre, para que nenhum de nós precise mais pedir permissão para viver.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho nasceu de uma pergunta que ecoa na cela, na quebrada e nos cultivos artesanais: *salvo-conduto para quem?* A resposta, costurada com a linha da história, a agulha do direito, as literaturas que fortaleceram o proibicionismo e as que lutam contra, as vozes da poesia marginal paraibana e demais pessoas que usam maconha e responderam o formulário e minhas experiências diante dos recortes sócio-raciais e culturais que trouxe na introdução, é cruelmente clara: para quem o Estado decide que é digno de cuidar, e não de morrer.

O mesmo instrumento jurídico que está 'na boca do povo' não está nas mãos do povo. A suposta distinção entre o uso 'recreativo' e 'medicinal' é a roupagem moderna de um projeto eugenista que sempre foi alvo muito bem estabelecido e a concepção racista de qual corpo deve ser medicalizado e qual deve ser encarcerado. A guerra às drogas é, e sempre foi, portanto, uma guerra racial. E o habeas corpus ainda não representa uma trégua para meu povo, pois é muitas vezes apenas mais uma arma nesta longa e desgastante batalha, distribuída de forma seletiva para manter viva a lógica do genocídio e das desigualdades.

A análise do prefácio do livro *Maconha*, de 1958, publicado pelo próprio Ministério da Saúde, com seu discurso eugenista e colonial, não constitui um mero artefato do passado – passado este que nem sequer figura distante de nós, há apenas 67 anos. Os frutos desse racismo institucional continuam a cultivar a desigualdade no que tange à chamada guerra às drogas e ao acesso legal e seguro ao tratamento com cannabis. A mesma lógica que enxergava no denominado pito do pango uma ameaça à nação civilizada hoje se traduz na performance da inocência legitimada pela medicina colonial e exigida pelo Judiciário. Para ser merecedor do salvo-conduto, o paciente deve enquadrar-se no molde do paciente ideal: aquele que necessita, não aquele que deseja.

Esta é uma distinção profundamente racista e classista que não considera os usos ancestrais e ritualísticos da planta. O corpo branco é naturalizado realizando as práticas culturais ancestrais de povos racializados que são criminalizados pelas mesmas razões. O sistema exige que pessoas como eu e Ceiça provemos nosso sofrimento, apresentemos laudos como troféus de nossa dor, para talvez sermos poupadados da violência que o próprio Estado produz.

Minha batalha para conseguir o direito de não ser criminalizada por cuidar de mim mesma é o microcosmo do macrogenocídio. Cada exigência burocrática absurda – a data do curso, o laudo que ignora a receita de flores – não era incompetência, era o funcionamento padrão da máquina colonial. Conseguir o direito via STJ não foi uma vitória, foi a confirmação de que o acesso à justiça é um percurso de obstáculos racialmente determinado. Como foi pontuado no formulário, o valor do serviço de advocacia não é acessível. Eu só consegui porque, ironicamente, eu estava ‘dentro’ da máquina, estagiando na Defensoria. E quantas Ceiças, quantas mães pretas, não têm sequer essa porta de entrada? A Preta Planta nasceu justamente para lutar pela materialização da reparação e democratização do acesso aos tratamentos com maconha para pessoas não brancas.

Durante o processo de escrita desta pesquisa, de natureza etnográfica e autoetnográfica, fui atravessada pelas mesmas questões de racismo estrutural que aqui denuncio. A dificuldade em conciliar a sobrevivência com a dedicação acadêmica, a exaustão física e mental de navegar em instituições majoritariamente brancas, e a constante luta por reconhecimento intelectual não são detalhes externos ao trabalho; são evidências empíricas do seu objeto. Isso é reflexo de uma sociedade que não permite que nosso maior foco seja estudar para ascender socialmente – pelo contrário, reforça a estrutura colonial que coloca nossos corpos a serviço da mera sobrevivência, negando-nos o direito à produção de conhecimento em condições de igualdade. Em sua maioria, quais são os sujeitos e grupos sociais que são permitidos viver de pesquisa? A resposta a essa pergunta revela a quem o sistema acadêmico serve e a quem ele silencia.

O formulário deixa claro: o desejo pelo cultivo seguro é majoritário entre pessoas negras. No entanto, este desejo esbarra na barreira intransponível: o custo. As falas são unâimes em apontar que o valor econômico que precisa ser investido para possuir um salvo conduto para cultivo de maconha é o principal impedimento de acesso. O habeas corpus, na prática, é um privilégio de classe. O Estado não apenas criminaliza a pobreza como cobra um pedágio caríssimo para deixar de criminalizá-la.

Além do dinheiro, há a escuridão, a falta de informação, a censura que ainda recai sobre o tema. A falta de informação não é acidental; é uma estratégia de poder. Como controlar corpos? Impedindo que eles saibam como exercer sua autonomia. Afinal, o conhecimento liberta. A burocracia é o novo código de posturas

do século XXI, que assim como a Lei do Pito do Pango de 1830, define quem mais sofrerá pela falta de acessos, consequente do colonialismo. A medicina branca e colonial se ergue como a última instância para validação de saberes ancestrais. Ela decide o que é dor legítima e o que é 'vício'. O monopólio do saber biomédico como requisito do salvo conduto é um braço do estado na regulação racista das populações mais vulnerabilizadas. É a necropolítica em ação: gerindo quem pode viver de forma segura e quem deve morrer ou apodrecer no sistema penal.

Inicialmente, a intencionalidade era aprofundar-se ainda mais nas questões trazidas no formulário, construindo uma linha de pesquisa quali-quantitativa mais robusta com os dados extraídos, traçando paralelos mais densos entre as respostas e as experiências pessoais com a formação brasileira. Esse é um objetivo que pretendo atingir em pesquisas posteriores; porque o tema não se finda aqui, muito pelo contrário, ele só tende a se ampliar e complexificar; e minha gana pessoal de me aprofundar nele segue no mesmo fluxo. Este trabalho, portanto, não é um ponto final, mas um marco inicial em uma investigação contínua e necessária.

Portanto, responder 'salvo-conduto para quem?' é desvelar o mito da neutralidade do direito. O habeas corpus medicinal, da forma como é concedido, não é a solução; é o sintoma da doença. Ele individualiza um direito que deveria ser coletivo e transforma um conhecimento ancestral em um favor judicial. A verdadeira luta antiproibicionista – aquela que emerge da Jurema Sagrada, do Hip-Hop paraibano, do Festival Diamba e das associações de base – não pode se contentar em criar uma exceção para poucos dentro do sistema genocida. A nossa luta é sobretudo por reparação histórica. É pela democratização radical do acesso, com cultivo coletivo, agricultura familiar, políticas públicas universais no SUS e o reconhecimento de que toda maconha é medicinal quando é instrumento de cuidado e autonomia para um povo que há séculos é alvo de um projeto de extermínio. O 'salvo-conduto' que almejamos não é uma permissão da justiça branca. É a libertação definitiva de nossos corpos-território.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Ó pa í, prezada!** Racismo e sexismo institucionais tomando bonde nas penitenciárias femininas. São Paulo: Polén, 2020. 248 p.

AMORIM, Silvia; DANTAS, Tiago. Justiça manda Doria devolver área pública invadida em Campos de Jordão. **O Globo**, Rio de Janeiro, 23 set. 2016. Disponível em:
<https://oglobo.globo.com/politica/justica-manda-doria-devolver-area-publica-invadida-em-campos-de-jordao-20164524>. Acesso em: 11 set. 2025.

ARAÚJO, José. **Planta**. Poesia cedida de arquivo pessoal. 2023.

ARAÚJO, Bruna. Enegrecer o antiproibicionismo: juventude periférica e resistência anticolonial na construção de novas perspectivas para a segurança pública e outra política de drogas. In: **JORNADA DE ESTUDOS NEGROS, 2., 2018, Brasília, DF**. Brasília, DF: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Brasília, 2018. Disponível em:
<https://calundublog.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/05/anais-ii-jornada-de-e-studos-negros-atualizado.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2025.

ARQUIVO GERAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO (AGCRJ). Documentação Escrita. Legislativo Municipal: **Código de Posturas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**. 4 de outubro de 1830.

BATISTELLA, Paulo. STJ tem alta exponencial de pedidos de salvo-conduto para plantio de maconha. **Consultor Jurídico**, 7 nov. 2024. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2024-nov-07/stj-tem-alta-exponencial-de-pedidos-de-salvo-conduto-para-plantio-de-maconha>. Acesso em: 9 set. 2025

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lm-lm-16-12-1830.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Documento Legislativo**. Disponível em:
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/cf53de70-a9e7-4960-a984-f1b59c30d1a1>. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. **Estatuto de Museus**, de 14 de janeiro de 2009. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11904.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. **Mulheres encarceradas por crimes relacionados a drogas são tema de debate no MJSP**. Ministério da Justiça e Segurança Pública, [localidade se houver], data. Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mulheres-encarceradas-por-crimes-relacionados-a-drogas-sao tema-de-debate-no-mjsp>. Acesso em: 9 set. 2025.

CAVALCANTE, Tainara. Justiça manda Meta derrubar perfil da Santa Cannabis no Instagram. **Portal Cannalize**, 23 jul. 2025. Disponível em: <https://cannalize.com.br/justica-meta-instagram-santa-cannabis/>. Acesso em: 9 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.113, de 16 de dezembro de 2014**. Autoriza o uso compassivo do canabidiol para tratamento de epilepsias na infância e adolescência refratárias aos tratamentos convencionais. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/canabidiol/motivos.php>. Acesso em: 10 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Com apenas 1,7% de juízes e juízas pretos, equidade racial segue distante na Justiça brasileira. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 5 set. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-apenas-17-de-juizes-e-juizas-pretos-equidade-racial-segu e-distante-na-justica-brasileira>. Acesso em 18 ago. 2025.

SENADO FEDERAL (Brasil). Há 190 anos, 1º Código Penal do Brasil fixou punições distintas para livres e escravos. **Senado Notícias**, 16 dez. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos>. Acesso em: 3 set. 2025.

MAECONHEIRAS. *Mãeconheiras* (curta-documentário). 2020. Metropolis/Lugar-Produção? [s.l.]: [produtora não identificada], 2020. Acesso em: 10 set. 2025.

DIRIJO: A Maconha Antes da Proibição. Direção: Raoni Valle. Organização dos Professores Indígenas – Mura. Brasil. Produção: Organização dos Professores Indígenas Mura; INPA; Núcleo de Pesquisas com Ciências Humanas e Sociais; Telephone Colorido; com incentivo da Petrobras. 12 min. 2008. Autazes, AM. 2008. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=QgMIbL_NZXI. Acesso em: 26 ago. 2025.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Editora Ulisseia, 1961.

FARIAS, Juliana. Fuzil, caneta e carimbo. **Confluências:** Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, Niterói, v. 17, n. 3, p. 75-91, 2015.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão:** o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 226 f. Dissertação (Mestrado em Direito): Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnLuizaPinheiroFlauzina.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 27 ago. 2025.

GIRÃO, Fernando. Genealogia de João Dória. **Inventy**, ed. 36, dez. 2016.

Disponível em:

<http://www.inventyeditora.com.br/dez16/files/assets/common/downloads/page0036.pdf>. Acesso em: 11 set. 2025.

MEIRELES, Lucilene. Justiça concede à associação em João Pessoa direito de cultivar cannabis para tratamento médico de 60 pessoas. **ClickPB**, João Pessoa, 1 mar. 2024. Disponível em:

<https://www.clickpb.com.br/saude/justica-concede-a-associacao-em-joao-pessoa-direito-de-cultivar-cannabis-para-tratamento-medico-de-60-pessoas.html>. Acesso em: 8 ago. 2025.

MENDONÇA FILHO, F. P. DE ; MARTINS, L. A.; VALENTE, M. J. B.. Uma análise dos habeas corpus para o cultivo doméstico de maconha no Brasil. **Saúde e Sociedade**, v. 34, n. 1, p. e240439pt, 2025.

MOURA, Nicole. **4:20**. Poesia cedida de arquivo pessoal. 2023.

NETO, Plácido Alexandre de Albuquerque. **Cannabis: da estigmatização à legalização do cultivo para fins medicinais por meio do Judiciário**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2021.

PATRIOTA, Fernando. **Câmara Criminal concede HC a associados da Acaflor para cultivo e uso de produtos da cannabis**. Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 5 mar. 2024. Disponível em:
<https://www.tjpb.jus.br/noticia/camara-criminal-concede-hc-a-associados-da-acafloor-para-cultivo-e-uso-de-produtos-da>. Acesso em: 8 set. 2025.

RACIONAIS MC'S. Da Ponte pra Cá. Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=9i-G4dP0w_w. Acesso em: 11 set. 2025.

SAAD, L. Rodrigues Dória: a chama da proibição da maconha no Brasil. In: “**Fumo de negro**”: a criminalização da maconha no pós-abolição [online]. Salvador: EDUFBA, 2019, pp. 25-67. Drogas: clínica e cultura collection. ISBN: 978-65-5630-297-3. <https://doi.org/10.7476/9786556302973.0004>.

SOUZA, Jorge Emanuel Luz de. “**É prohibida a venda e uso do pito do pango**”: o proibicionismo da cannabis no Rio de Janeiro do século XIX. 2022. 339 f. Tese (Doutorado em História): Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/37201/1/Tese%20-%20Jorge%20Luz.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2025.

SANTOS, SILVIO. O método da autoetnografia na pesquisa sociológica: atores, perspectivas e desafios. **PLURAL**, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v.24.1, 2017, p.214-241.

SILVA, Hirllaice. **Liberdade**. Poesia cedida de arquivo pessoal. 2020.

SOUSA, Sofia. **Preço da carne.** Poesia cedida de arquivo pessoal. 2019.

TAVARES, Bruno; ARCOVERDE, Léo. Justiça Eleitoral arquiva inquérito que apurava difamação contra Doria após divulgação de vídeo íntimo em 2018. **G1**, São Paulo, 14 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/03/14/justica-eleitoral-arquiv-a-inquerito-que-apurava-difamacao-contra-doria-apos-divulgacao-de-video-intimo-e-m-2018.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2025.

VELHO, Gilberto. **O consumo da cannabis e suas representações culturais.** In: SIMPÓSIO SOBRE A POLÍTICA DE DROGAS, 1., 1983, Rio de Janeiro. Anais [...]. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1983.